

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Thifany Liegel da Silva

**ENTRE A PUNIÇÃO E A PROTEÇÃO: AS PERSPECTIVAS DAS MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR QUE PROCURAM O
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM CANOAS/RS**

Porto Alegre

2022

Thifany Liegel da Silva

**ENTRE A PUNIÇÃO E A PROTEÇÃO: AS PERSPECTIVAS DAS MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR QUE PROCURAM O
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM CANOAS/RS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2022

Thifany Liegel da Silva

**ENTRE A PUNIÇÃO E A PROTEÇÃO: AS PERSPECTIVAS DAS MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR QUE PROCURAM O
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM CANOAS/RS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. Vanessa Chiari Gonçalves (orientadora)

Prof.^a Dra. Ana Paula Motta Costa

Prof. Dr. Sami Abder Rahim Jbara El Jundi

Porto Alegre

2022

AGRADECIMENTOS

A trajetória que levou à conclusão deste trabalho teve início com uma série de inquietações, interesses e anseios por entender e contribuir para a transformação de uma realidade a que tantas mulheres estão sujeitas, distantes ou próximas a mim, algumas das quais estão citadas aqui. Desde o início, sabia-se que a execução da pesquisa não seria tarefa fácil, muito menos solitária. O estudo teórico e as entrevistas realizadas causaram desconforto, angústia e ainda mais inquietação, mas, na companhia das pessoas certas, foi possível reunir todos esses sentimentos e descobertas nas palavras que seguem nas próximas páginas.

Não poderia começar senão pela minha querida mãe, Marinês, por, desde sempre, ser um exemplo de mulher e de força. Por ter sido todo o apoio necessário durante essa e outras tantas jornadas. Pelo incansável incentivo à educação, desde as primeiras provas na escola, até o término deste trabalho. Sem ti eu jamais teria chegado até aqui, muito obrigada.

À minha amada avó, Ivone, pelo afeto e pelo amparo de toda a vida. Por ter sido fundamental em meu caminho.

Ao Pedro, meu irmão, pelo afinho em demonstrar carinho e admiração. Por ser, há treze anos, companhia.

À Ester, por ser a minha melhor amiga e parceira de estudos, de sonhos e de conquistas há tanto tempo. Por partilhar desta e de diversas outras etapas. Pela incomparável conexão, pela sorte de ter em ti uma versão só tua de mim mesma. Inexistem palavras para te agradecer por tanto.

Ao William, que chegou na metade da produção deste trabalho, mas que, desde então, tornou-a mais leve. Agradeço pelas palavras de incentivo, pela escuta, pela parceria e, claro, pelas massagens nos pés durante os diversos momentos de escrita.

Às muitas amigas das diferentes fases da vida. À Monique, por, mesmo de longe, há tantos anos, ser fonte de afeição e apoio. À Camila, pela inesperada e sincera amizade, pelas trocas e pelo auxílio à elaboração deste trabalho. À Maiara, Thais e Mariana, por todas as vezes em que rimos e falamos sobre o futuro juntas.

Aos colegas de faculdade que tive o privilégio de encontrar, pela infinidade de bons momentos compartilhados. Especialmente, à Nicole e ao Douglas, por serem verdadeiros companheiros. Ainda de forma especial, à Franciele, Nathalia e Nathália, pelo instantâneo laço de amizade que formamos e por serem outros três exemplos de mulheres incríveis que me rodeiam. Esses últimos anos foram melhores graças a vocês.

À professora Vanessa Chiari Gonçalves, quem admiro desde o primeiro contato. Por ser referência como pesquisadora e como mulher. Por ter aceitado aventurar-se neste trabalho comigo, por me guiar e sempre servir de suporte. Por tornar mais crítica a minha formação e a de tantas outras alunas e alunos e por encorajar a pesquisa de temas tão importantes e sensíveis.

Ao Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), pelos incontáveis aprendizados e inspirações proporcionados.

Ao Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU) da UFRGS, em especial ao G8 Generalizando – Direitos Sexuais e de Gênero, grupo do qual fiz parte por mais de três anos. Por ter me transformado enquanto estudante e pessoa, pelas discussões e ensinamentos, por me possibilitar viver experiências e conhecer pessoas fantásticas e por me despertar o interesse inicial pela temática da violência de gênero contra as mulheres. Fui membra do G8 durante a maior parte da graduação e não posso ser mais grata por isso.

À Enactus UFRGS e ao Direito Pra Todas, atividades de extensão da universidade, por fazerem parte da minha formação e me auxiliarem a construir meus conhecimentos e inquietações sobre os direitos das mulheres.

Aos diferentes colegas e chefes de todos os lugares nos quais tive a oportunidade de estagiar, aprender e, espero, contribuir, nesses anos de faculdade. Especialmente, agradeço ao Eduardo, por me considerar uma colega, pelos debates e aprendizado diários na Promotoria de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Canoas e pelo apoio na execução deste trabalho.

À própria UFRGS, por ser um sonho realizado, pela possibilidade de acessar conhecimento gratuito e de qualidade, apesar das dificuldades, e pela imensidão de portas abertas a mim como acadêmica desta universidade. Me sinto responsável por oferecer alguma espécie de retorno pela educação a mim oportunizada, e espero que este trabalho possa, quem sabe, fazê-lo.

Ao Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Canoas, em especial à Juíza de Direito Fabiana Pagel da Silva e à sua assessora, Thayeine, pelo importante trabalho que realizam e por prontamente me auxiliarem a efetuar as entrevistas, viabilizando a execução desta pesquisa.

Por fim, meu agradecimento mais importante deve ser feito à Maria, à Gabriela, à Joana e à Antônia, mulheres aqui representadas por nomes fictícios, mas donas de histórias muito reais, sem as quais a elaboração deste trabalho não teria sido possível. Agradeço imensamente por terem dedicado uma parcela de seu tempo a esta pesquisa e compartilhado comigo parte de suas vidas, por serem a verdadeira essência desta escrita. Torço para que minha pesquisa seja

capaz de, ainda que minimamente, contribuir para o efetivo combate à violência de gênero contra as mulheres.

RESUMO

O presente trabalho analisa a atuação do sistema de justiça criminal em casos de violência doméstica e familiar, a partir das perspectivas das mulheres vítimas. A problemática foi desenvolvida a partir de noções e conceitos das criminologias crítica e feminista, tendo-se por base as ideias de que a violência de gênero contra as mulheres é um fenômeno complexo, que demanda uma ação efetiva do Estado, e de que o sistema penal é maculado de uma série de falhas que o tornam pouco efetivo na tarefa de resolver conflitos sociais importantes. Ainda, com o respaldo de referenciais teóricos da epistemologia feminista, entende-se que considerar as experiências das mulheres como recurso de análise é o meio mais eficaz de uma pesquisa chegar a um resultado que melhore a situação delas próprias, razão pela qual as mulheres em situação de violência são as protagonistas deste estudo. Assim, a pergunta que se buscou responder foi a seguinte: em que medida as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que procuram o sistema de justiça criminal sentem-se atendidas em suas demandas? Metodologicamente, em contribuição à análise teórica, realizou-se pesquisa de campo, com a execução de entrevistas semiestruturadas com quatro mulheres que figuravam como vítimas em processo penais em curso no Juizado da Violência Doméstica da comarca de Canoas/RS. Os dados coletados foram divididos em três tópicos: as demandas apresentadas pelas mulheres; a atuação do sistema penal em seus casos; e o papel dessas mulheres como vítimas de violência no sistema de justiça criminal. Constatou-se que as mulheres, em sua maioria, costumam esperar proteção e soluções práticas para os seus relacionamentos quando recorrem às agências penais diante de uma violência sofrida, sendo exceção a demanda por punição do agressor. Além disso, foi possível observar que, como o sistema penal opera com a finalidade primordial de impor uma pena a quem pratica uma conduta delitativa, devido à satisfação das demandas que anteriormente apresentavam, as mulheres muitas vezes deixam de ver utilidade no prosseguimento do processo penal, inclusive manifestando descontentamento em relação a isso. Evidenciou-se, também, que as mulheres desconhecem os desdobramentos da sua decisão de buscar o sistema penal, que se veem de maneira alheia ao que está sendo decidido e que, por vezes, podem até se sentirem culpadas pelos prejuízos causados pela atuação do sistema ao agressor.

Palavras-chave: Mulheres. Violência doméstica e familiar. Sistema de justiça criminal. Epistemologia feminista.

ABSTRACT

This paper analyzes the performance of the criminal justice system in cases of domestic and family violence from the perspective of the women victims. The problem was developed from notions and concepts of critical and feminist criminology, based on the ideas that gender violence against women is a complex phenomenon that demands an effective action from the State, and that the criminal justice system is tainted by a series of flaws that make it ineffective in the task of solving important social conflicts. Furthermore, with the support of theoretical references from feminist epistemology, it is understood that considering women's experiences as a resource for analysis is the most effective way for research to reach a result that improves their own situation, which is why women in situations of violence are the protagonists of this study. Thus, the question that was sought to be answered was the following: to what extent do women in situations of domestic and family violence who seek the criminal justice system feel that their demands are met? Methodologically, in contribution to the theoretical analysis, field research was carried out, with the execution of semi-structured interviews with four women who figure as victims in criminal processes in progress in the Court of Domestic Violence in the district of Canoas/RS. The data collected was divided into three topics: the demands presented by the women; the performance of the criminal system in their cases; and the role of these women as victims of violence in the criminal justice system. It was found that women, in their majority, usually expect protection and practical solutions for their relationships when they turn to the criminal justice agencies when faced with a suffered violence, being the exception the demand for punishment of the aggressor. Moreover, it was possible to observe that, since the penal system operates with the primary purpose of imposing a penalty on those who commit a criminal conduct, due to the satisfaction of the demands they previously presented, women often no longer see the usefulness of pursuing the criminal process, even expressing discontent in relation to this. It was also evident that women are unaware of the consequences of their decision to seek the criminal justice system, that they are unaware of what is being decided, and that sometimes they may even feel guilty for the harm caused to the aggressor by the actions of the system.

Keywords: Women. Domestic and family violence. Criminal justice system. Feminist epistemology.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES	13
2.1	A construção da relação entre a violência contra as mulheres e o direito penal	13
2.2	Entendendo o fenômeno	20
2.2.1.	Uma questão terminológica	20
2.2.2.	O que é a violência de gênero contra as mulheres?	22
2.3	A quebra do senso comum	25
3	O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL FRENTE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES	31
3.1	A exclusão da vítima no sistema de justiça criminal	31
3.2	A atuação do sistema penal nos casos de violência de gênero contra as mulheres	36
3.3	O papel da mulher em situação de violência e o giro epistemológico feminista	44
4	AS PERSPECTIVAS DAS MULHERES À LUZ DA TEORIA ESTUDADA	48
4.1	Metodologia da pesquisa	48
4.2	Entrevistas	51
4.2.1.	“Eu esperava [...] uma segurança, que eu pudesse dormir descansada, sem medo.”	52
4.2.2.	“[...] ele já pagou por aquilo que ele já fez, a gente já resolveu isso e eu só quero que tudo se resolva, que fique tranquilo.”	56
4.2.3.	“[...] porque o homem tem que ter respeito pela mulher, né.”	61
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
	REFERÊNCIAS	71
	APÊNDICES	76

1 INTRODUÇÃO

Consoante Mendes (2017, p. 13), nenhuma pesquisa nasce sem uma inquietação que a anteceda. No caso deste estudo, a inquietude advém da sensibilidade da pesquisadora, enquanto feminista, com as temáticas relacionadas aos direitos das mulheres, em especial quanto ao enfrentamento à violência, e ao mesmo tempo do interesse pelo estudo crítico do sistema de justiça criminal. A princípio, parecia contraditório reivindicar a proteção de mulheres em situação de violência, utilizando-se, para isso, da via penal e, por outro lado, defender a ilegitimidade desse sistema em sua atuação sobre outros temas. Após um primeiro contato teórico com o assunto, esse desassossego interno inicial mostrou-se um importante ponto de debate acadêmico e acabou por dar origem e guiar a elaboração do presente trabalho.

Essa discussão tem como pano de fundo, em um primeiro plano, o esforço atribuído ao movimento feminista (HOOKS, 2019, p. 175) para dar visibilidade e pôr fim à violência dos homens contra as mulheres. No Brasil, a partir da década de 1980, a punição de agressores e assassinos de mulheres tornou-se pauta de debate entre parte das feministas, na mesma medida em que a publicização de casos de violência aumentou na mídia, diante da constatação da ausência de responsabilização desses indivíduos perante a Justiça (TELES, 1999, p. 130–132). Desde então, a relação do movimento feminista com a lei penal no âmbito da violência contra as mulheres se intensificou, passando pela criminalização de novas condutas, pela entrada em cena dos Juizados Especiais Criminais e pela elaboração da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Em contrapartida, na busca pela proteção das mulheres por meio da intervenção criminal, o movimento feminista corroborou com o enrijecimento penal (KARAM, 2006, p. 6), indo de encontro com o conhecimento produzido pelas teorias críticas do direito penal. Mais do que isso, o sistema de justiça criminal tem se mostrado ineficaz protegendo, prevenindo e solucionando o problema da violência contra as mulheres, além de duplicar essa violência (ANDRADE, 2005, p. 75). Tais questões sugerem que as interfaces entre a luta feminista em prol do fim da violência e o campo do direito penal são atravessadas por diversas problemáticas, tanto a nível teórico quanto prático.

Nesse ínterim, com o propósito de construir uma pesquisa comprometida com a causa das mulheres, optou-se por lançar um olhar sobre as suas próprias experiências e considerá-las como recurso de análise. Dessa forma, o trabalho se sustenta em uma base epistemológica feminista, o que significa dizer que as subjetividades que envolvem a autora, um indivíduo real, histórico, com desejos e interesses particulares e específicos, são colocadas dentro do estudo, o

que, reconhece-se, molda os resultados deste (HARDING, 2002, p. 25). Indica também que é assumida a importância das perspectivas das mulheres, especialmente daquelas em situação de violência para o fim deste trabalho, enquanto circunstância que possibilita a captação de aspectos diferentes da natureza e da vida social que são inacessíveis em investigações baseadas nas atividades características dos homens (MENDES, 2017, p. 80).

Em síntese, a proposta deste trabalho é examinar a atuação e a eficácia protetiva do sistema de justiça criminal em casos de violência doméstica e familiar, valendo-se de lentes feministas e centrada no sujeito feminino, mais especificamente nas mulheres vítimas, com o intuito de responder à seguinte indagação: em que medida as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que procuram o sistema de justiça criminal sentem-se atendidas em suas demandas?

No empenho de solver essa questão, decidiu-se pela abordagem qualitativa das pesquisas bibliográfica e empírica. Inicialmente, foi realizada revisão bibliográfica com a finalidade de entender os dois principais eixos de análise desta investigação: o fenômeno da violência contra as mulheres e o sistema de justiça criminal. Ressalta-se que não se tem a pretensão de apresentá-los exaustivamente, posto que fugiria do escopo deste trabalho, mas sim de explorá-los um em função do outro, em um recorte relacional que visa tão somente a compreensão de suas intersecções.

Em momento posterior, deu-se início à pesquisa de campo, consistente em entrevistas semiestruturadas com quatro mulheres que estiveram em situação de violência e figuravam como vítimas em processos penais em andamento no Juizado da Violência Doméstica da comarca de Canoas/RS. Cumpre salientar que, dadas as limitações numéricas e territoriais desta investigação, não se assume a tarefa de oferecer uma resposta abrangente para o problema aqui enfrentado. Acredita-se, por outro lado, que ainda que em um estudo de menor alcance como este, a inserção, neste cenário que se forma a partir do debate teórico apresentado, das percepções de suas maiores protagonistas – as mulheres em situação de violência – pode contribuir para a ampliação de olhares sobre o tema, bem como conectar o direito à realidade e à subjetividade que envolvem o contexto de vida dessas mulheres.

Assim, este trabalho está dividido em três partes. Na primeira, é dado foco ao fenômeno da violência contra as mulheres, sendo inicialmente feita uma retomada histórica da sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro e, depois, uma breve exposição teórica sobre o tema em si, visando a delinear-lo em suas dimensões sociais e jurídicas. Ainda neste capítulo, é desenvolvido um contraponto à visão popular que se tem acerca da violência doméstica e familiar e da posição da vítima nessa situação, para dar ênfase ao contexto real no qual as mulheres estão envolvidas.

No capítulo que se segue, a atenção volta-se ao sistema de justiça criminal. Nesse ponto, questiona-se a capacidade resolutive do sistema perante os conflitos sociais a ele designados, a princípio de maneira geral, para então abordar a sua atuação diante de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Posteriormente, debruça-se sobre o papel das vítimas durante o funcionamento da máquina penal, servindo-se do giro epistemológico feminista para ressaltar a importância da inclusão das percepções das mulheres na discussão proposta.

Apresentado o aporte teórico necessário ao domínio do objeto de estudo, no capítulo subsequente chega-se ao exame da pesquisa empírica. De forma prévia à análise das entrevistas realizadas, é feita uma explicação detalhada das escolhas metodológicas e da entrada em campo. Por fim, a apresentação dos elementos colhidos a partir das respostas das entrevistadas dá-se em função das ideias das mulheres em relação ao sistema de justiça criminal, as quais foram aproximadas em suas semelhanças e divididas em três tópicos: as demandas apresentadas pelas mulheres ao procurarem o sistema penal; as respostas oferecidas pelo sistema às suas demandas; e a visão que elas têm sobre o seu papel no sistema.

Essas são, em suma, as estruturas que alicerçam este trabalho, o qual se propõe a enfrentar um ponto complexo dentro de uma temática há muito debatida na literatura e no movimento feministas, não com a pretensão de oferecer uma resposta que porá fim ao problema, mas se dispondo a fazer algo simples e que promete, acredita-se, contribuir para o avanço na discussão sobre a violência contra as mulheres: ouvi-las.

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES

Este capítulo destina-se à compreensão do fenômeno da violência de gênero contra as mulheres e da construção da sua relação com o sistema de justiça criminal. Para tal, está dividido em três subcapítulos. No primeiro, em uma abordagem histórica, apresenta-se a evolução no tratamento do tema pelo direito penal, dando-se ênfase ao papel do movimento feminista durante essa trajetória. No segundo, explica-se o que é a violência contra as mulheres, suas diversas nomenclaturas, as razões pelas quais acredita-se que ela ocorra e o que a torna tão singular frente a outros conflitos sociais dos quais o sistema penal se ocupa. No terceiro, finalmente, aborda-se a disparidade existente entre aquilo que popularmente se pensa sobre a violência de gênero contra as mulheres e o que de fato compõe o contexto da mulher que vivencia essa situação, a fim de desmistificar alguns dos muitos mitos que surgem podendo afetar o enfrentamento do problema.

2.1 A construção da relação entre a violência contra as mulheres e o direito penal

Previamente à entrada no âmbito do ordenamento jurídico, o tema da violência contra as mulheres surge no Brasil como uma causa social cuja visibilidade foi fortemente defendida pelo movimento feminista. Antes disso, essa questão era tratada como um tabu, pouco ou nada debatido publicamente pois restrito à esfera privada, na qual o Estado e a lei não deveriam intervir (PINTO, 2003, p. 79). Assim, em um primeiro momento, houve a denúncia, por parte dos grupos feministas, da violência sofrida pelas mulheres. No entanto, isso só foi amplamente valorado pela sociedade quando casos concretos começaram a ser apontados de forma pública, sobretudo aqueles envolvendo mulheres das classes altas (TELES, 1999, p. 131).

Um dos primeiros exemplos emblemáticos desse tipo a ser objeto de comoção social, especialmente entre a elite econômica, foi o assassinato de Ângela Diniz por seu ex-companheiro Doca Street em 1976 (PINTO, 2003, p. 80). Três anos após o fato, durante a época do julgamento do réu, se iniciaram as manifestações feministas contra a impunidade em casos de assassinato de mulheres por seus maridos, oportunidade em que surgiu o *slogan* “Quem ama não mata” (GROSSI, 1994, p. 474). Episódios semelhantes foram registrados em outras localidades do país e, a partir da pressão dos grupos de mulheres, o Poder Judiciário passou a dar tratamento diferente à questão (TELES, 1999, p. 132).

É importante, nesse ponto, dar o devido destaque ao papel da mídia na formação da opinião pública a respeito da violência contra as mulheres. A televisão, principalmente, foi, na

época, e ainda é, responsável por divulgar uma narrativa sensacionalista da história da vítima, despertando os medos e a ira dos telespectadores e fazendo surgir um desejo de vingança não apenas por parte da mulher, mas de toda a sociedade que acaba se sentindo também vitimizada por um ato tão violento (MONTENEGRO, 2015, p. 108). A mídia realça de tal forma a criminalidade violenta, utilizando-se de instrumentos dramáticos e estratégias sofisticadas para a promoção da insegurança geral, que cria uma representação infiel da realidade, a qual deságua em uma política social extremamente punitiva (MONTENEGRO, 2015, p. 107–108).

Assim, o movimento feminista logrou êxito em tirar a temática da violência contra as mulheres da invisibilidade acobertada pela sua anterior localização junto à área privada. A tática mais bem sucedida foi a de difundir casos reais, mormente aqueles que ocorriam entre membros das classes sociais mais favorecidas e que eram considerados mais violentos. Contava-se com a operação das mídias de massa para mostrar à população a gravidade do problema, o que culminou na defesa de medidas de caráter punitivo como meio de barrar o seu avanço. Não se pode, no entanto, assumir a ideia de que as feministas formam um grupo homogeneamente punitivo (LARRAURI, 2011, p. 26), tampouco atribuir somente a elas a expansão do uso do direito penal como forma de enfretamento à violência contra as mulheres (LARRAURI, 2011, p. 28–29).

Cabe salientar, nesse ponto, que, para entender a história e os processos do feminismo, é preciso ter em mente que se trata de um movimento social que produz a sua própria teoria (PINTO, 2010, p. 15), a qual é essencialmente crítica tanto em relação ao mundo exterior, quanto em relação a si mesma. Consoante explica hooks:

Em nossa sociedade não se encontra outro movimento por justiça social tão autocrítico quando o movimento feminista. Essa disposição para mudar de direção sempre que necessário tem sido a principal fonte de vitalidade e força para a luta feminista. Essa crítica interna é essencial para qualquer política de transformação. Assim como nossas vidas não são estáticas, estão sempre mudando, nossa teoria tem de permanecer fluida, aberta, permeável ao novo. (2019, p. 19)

De maneira geral, toda vez que surge um problema social, recorre-se ao sistema criminal e se decide criar um novo tipo penal ou, se já existente, aumenta-se a pena como forma de coibir determinada conduta, ainda que isso se mostre um paradoxo, uma vez que, conforme extenso debate criminológico, tais medidas não são eficazes na redução de delitos (LARRAURI, 2011, p. 24). Nesse sentido, as reivindicações dos grupos feministas não se distanciam de outros discursos antidiscriminatórios que evocam o sistema penal como instrumento de luta. É pacífico que todo grupo que combate a discriminação e critica o discurso legitimante do poder punitivo

sempre reivindica o uso pleno desse poder com relação à redução da sua discriminação em particular (ZAFFARONI, 2000, p. 332). A criminalização de um problema, assim, é um indicador de sua gravidade social, de modo que os movimentos sociais, não apenas o feminista, pretendem, para ressaltar a importância de sua reivindicação, colocá-la no Código Penal (LARRAURI, 2011, p. 27).

Como mencionado, entretanto, é um erro culpar unicamente as feministas pelo enrijecimento penal e esquecer que a maior parte da ampliação da criminalização nas últimas décadas não se deu por influência delas, nem por grupos progressistas em geral, mas por parte de agentes políticos conservadores (LARRAURI, 2011, p. 27–28). A política de controle criminal faz do direito penal uma área atrativa de atuação legislativa e agrada àqueles que se opõem ao aumento de gastos governamentais com programas sociais, mas concordam com o investimento no combate à criminalidade (COKER, 2001, p. 803). Nesse contexto, o tema da violência contra as mulheres apresenta-se como uma oportunidade para o Estado de aplicar políticas de controle e, ao mesmo tempo, satisfazer as demandas do movimento social. Coker (2001, p. 803), ao citar uma ativista dos direitos das mulheres, expõe que, diante de tantas questões polêmicas como o aborto e a igualdade de salários, os legisladores finalmente encontraram uma “coisa de mulher” que coloca a todos, conservadores e liberais, em comum acordo.

Ainda segundo Coker, o foco nas políticas de controle da criminalidade tiram a atenção de outras estratégias de enfrentamento à violência contra as mulheres, posto que há pouca preocupação com ações que visem ao combate às causas de vulnerabilidade das mulheres, mas há expressivo esforço para a adoção de intervenções penais (2001, p. 804–805). É na falta de políticas públicas, assim, que o rigor penal se torna mais forte, pois, frente à escassez ou inexistência de ações positivas por parte do Estado, restam somente as medidas repressivas para serem aplicadas e, por mais insuficientes que possam aparecer, os aparatos policial e prisional estão sempre prontos para agir (MONTENEGRO, 2015, p. 117).

De qualquer forma, o fato é que o direito penal se tornou uma possível frente de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Os estudos criminológicos críticos, que até então ignoravam a condição da mulher, tiveram seus objetos de estudo ampliados, na medida em que mulheres criminólogas passaram a se inserir no “mundo dos homens” e a atentar para as opressões de gênero ocorridas na sociedade (LARRAURI, 1992, p. 194). Começou-se, a partir daí, a se refletir sobre a figura da mulher, tanto como autora de delitos, quanto como vítima (BARATTA, 1999, p. 19). Nesse contexto, abriu-se espaço para o aparecimento da criminologia feminista, que ampliou os horizontes inicialmente propostos pela criminologia

crítica e, em decorrência disso, manteve com esta uma íntima relação (GONÇALVES, 2016, p. 45), podendo-se afirmar, inclusive, que, não sendo mais possível analisar o sistema de justiça criminal sem considerar as variações de gênero, ambas “não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única” (BARATTA, 1999, p. 43).

Simultaneamente ao intenso debate teórico no campo das criminologias, surgiram inúmeras organizações de apoio à mulher vítima de violência, sendo a primeira delas o SOS Mulher, fundado em 1981 no Rio de Janeiro (PINTO, 2003, p. 80). Segundo Pinto, a atuação desse tipo de instituição provocou uma crise dentro do movimento feminista, uma vez que tinham o propósito de oferecer um espaço de atendimento às mulheres, mas também de reflexão e de mudança de atitude, e as feministas acabaram se deparando com mulheres que, ao invés disso, após um primeiro acolhimento, voltavam a viver com seus companheiros violentos e abandonavam os serviços do SOS Mulher (2003, p. 81). Assim, se antes as feministas identificavam-se como sujeitos de sua causa, com isso perceberam que não eram elas as vítimas de violência, mas sim “a outra, aquela que não era feminista, aquela que não tinha cultura, aquela que não tinha condições econômicas” (PINTO, 2003, p. 81). A autora destaca que, a princípio, as ativistas do movimento não compreendiam e reprovavam o uso que as mulheres vítimas, em sua maioria das classes menos favorecidas, estavam fazendo daquele serviço, e não entendiam que o SOS Mulher representava para essas mulheres, muitas vezes, uma nova arma de negociação contra seus parceiros, significava que não estavam mais sozinhas diante daquela situação (2003, p. 81). Elas não tinham o interesse de mudar radicalmente suas vidas, separando-se dos agressores, como almejavam as feministas, mas buscavam apenas um respaldo protetor frente a novas agressões (GROSSI, 1994, p. 475). A constatação desses fatos transformou a forma de atuação do movimento feminista, que passou a organizar-se profissionalmente, fazendo surgir um feminismo de prestação de serviço que deixou de lado a identificação com seu grupo alvo e caracterizou o ativismo nos anos seguintes por meio das organizações não-governamentais (ONGs) (PINTO, 2010, p. 82).

Também por influência das feministas, no ano de 1985 foi criada a primeira Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM), em São Paulo, que logo se espalharam em quase todos os estados do país (TELES, 1999, p. 135). Surgiram, no entanto, nesses espaços, os mesmos problemas verificados no SOS Mulher: as mulheres procuravam as delegacias imediatamente após a agressão, mas não mantinham o interesse em dar seguimento à ação penal, buscando no órgão policial apenas uma forma de fazer com que seus parceiros cessassem as agressões (PINTO, 2010, p. 82).

Essas experiências de contato entre as feministas e as mulheres em situação de violência geraram uma série de questionamentos acerca dos pressupostos que até então guiavam o movimento, pois acreditava-se que a violência deixaria de existir no momento em que as mulheres pudessem ser atendidas e se conscientizassem da sua situação de opressão na sociedade patriarcal (GROSSI, 1994, p. 476).

Os debates sobre a forma mais acertada de lidar com o problema da violência contra as mulheres foram intensificados com o advento da Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais. Antes disso, a partir da visibilidade dada pelo feminismo e pela mídia ao tema, os casos de violência contra as mulheres chegavam ao Poder Judiciário por meio do processo penal tradicional, mas, com a nova norma, passaram a receber os tratamentos alternativos propostos pelo direito penal mínimo.

Os Juizados Especiais Criminais foram criados com o fim de oferecer medidas alternativas ao processo penal e às penas privativas de liberdade como solução para os crimes de menor potencial ofensivo, alcançando majoritariamente os delitos relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres (MONTENEGRO, 2015, p. 60). De maneira sucinta, a Lei nº 9.099/95 introduziu a aplicação de quatro medidas chamadas despenalizadoras: a conciliação nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada à representação; a transação penal, para situações em que não houver composição civil ou quando tratar-se de ação penal pública incondicionada; a exigência de representação nos delitos de lesão corporal leve e lesão corporal culposa; e a suspensão condicional do processo para os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano (MONTENEGRO, 2015, p. 80).

Dessa forma, diante do encaixe de grande parte das infrações atreladas ao fenômeno da violência de gênero contra as mulheres nas hipóteses das medidas alternativas a partir de então designadas aos Juizados Especiais Criminais, críticas passaram a ser feitas por setores do movimento feminista à nova lei. Para muitas, a Lei nº 9.099/95 banalizou a violência contra as mulheres ao considerar a lesão corporal um delito de menor potencial ofensivo e possibilitar a resolução do conflito de forma consensual, além de o volume de casos ter feito os julgadores forçarem desistências e imporem acordos (DIAS, 2007, p. 298). Ademais, muitas das críticas baseavam-se na popularmente conhecida “pena de cesta básica”, a qual era adotada por alguns juízes e promotores, que, em vez de investirem na mediação ou em outra medida mais adequada, utilizavam-se da chamada “lei do menor esforço” para aplicar uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado (CELMER; AZEVEDO, 2007, p. 15).

Por outro lado, há de se reconhecer, conforme destaca Montenegro, que se não fosse a transação penal instituída pela Lei dos Juizados Especiais, na maior parte dos casos, o Estado não conseguiria chegar a uma condenação, seja porque os fatos são muitas vezes juridicamente insignificantes, seja pela ausência de provas ou pelo decurso do prazo prescricional (2015, p. 82). Nesse sentido, episódios de violência contra as mulheres, antes frequentemente minimizados e naturalizados, ganharam visibilidade e as vítimas tiveram a garantia de acesso ao Poder Judiciário, o que significava o fim da impunidade para delitos como o de lesão corporal e o de ameaça, que anteriormente costumavam não passar do registro de ocorrência na delegacia (CELMER; AZEVEDO, 2007, p. 15). Ressalta-se, no entanto, que, conforme pontuam Celmer e Azevedo, se, por um lado, houve a ampliação da rede punitiva estatal e, por outro, foi dada visibilidade ao problema, havia ainda aqueles que argumentavam que de nenhum modo a atuação dos Juizados Especiais Criminais havia contribuído de maneira eficiente para a diminuição da violência, diante da impunidade dos agressores, reforçada pela aplicação das penas alternativas (2007, p. 15).

Denota-se, assim, que a criação dos Juizados Especiais Criminais e a sua atuação em casos de violência contra as mulheres geraram opiniões contraditórias, sobretudo por parte do movimento feminista. Em face de tais críticas, foi introduzido no Código Penal, pela Lei nº 10.886/04, um tipo penal específico sobre violência doméstica, descrito no art. 129, § 9º, e com previsão de pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. A partir dessa modificação legislativa, a violência doméstica tornou-se uma forma qualificada de lesão corporal de natureza leve e uma causa de aumento de pena para lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, mas não deixou de ser uma infração de menor potencial ofensivo, conforme definido pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95, pois a pena máxima em abstrato permaneceu em 1 (um) ano (MONTENEGRO, 2015, p. 104–105). Por outro lado, segundo Montenegro, uma grande fração da doutrina entendia que a mudança inserida pela Lei nº 10.886/04 transformou a lesão corporal leve e a lesão corporal culposa em delitos cuja ação penal seria de natureza pública incondicionada, posto que não haveria sentido na criação da forma qualificada se não fosse para evitar a aplicação do instituto da conciliação, porém ainda era possível o uso da transação penal, de forma que houve uma mitigação da Lei nº 9.099/95, mas não o seu afastamento (2015, p. 105–106).

O rompimento da relação entre os procedimentos dos Juizados Especiais Criminais e os casos de violência contra a mulher somente se deu com o advento da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei propõe uma abordagem multidisciplinar do problema, oferecendo um tratamento integral, com a previsão de medidas de proteção e

prevenção, além das criminais, embora deva-se reconhecer que há um recurso excessivo ao direito penal no Brasil (MELLO; PAIVA, 2019, p. 51).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais, mas nomeou como violência doméstica e familiar contra a mulher algumas condutas já previstas no Código Penal, dando a elas certa visibilidade e determinando um tratamento específico a ser seguido nesses casos (MELLO; PAIVA, 2019, p. 82). Assim, em matéria penal, a Lei nº 11.340/06 alterou a redação da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “f”, para introduzir a violência contra a mulher; aumentou a pena máxima e diminuiu a pena mínima da forma qualificada de lesão corporal leve prevista no art. 129, § 9º, passando a ser de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, o que a tirou da categoria das infrações de menor potencial ofensivo; acrescentou o § 11 ao art. 129, que incluiu uma majorante específica para casos de violência doméstica e familiar contra pessoas portadoras de deficiência; admitiu uma nova hipótese de prisão preventiva ao criar o parágrafo IV do art. 313 do Código de Processo Penal, posteriormente revogado; e inseriu um parágrafo no art. 152 da Lei de Execução Penal para permitir a imposição ao agressor de comparecimento a programas de recuperação e reeducação (MELLO; PAIVA, 2019, p. 82; MONTENEGRO, 2015, p. 123–124).

A Lei nº 11.340/06 não resolveu o impasse quanto à natureza da ação penal decorrente de lesão corporal de natureza leve e as discussões na doutrina prosseguiram até que, em 2012, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, entendeu tratar-se de ação penal pública incondicionada (MONTENEGRO, 2015, p. 125–126).

A Lei Maria da Penha trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda, outras duas novidades. Foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos responsáveis pelo processamento, julgamento e execução das ações envolvendo violência contra as mulheres, de competência tanto cível quanto criminal (MELLO; PAIVA, 2019, p. 126). Além disso, foram apresentadas pela Lei as medidas protetivas de urgência (MPUs), uma nova estratégia de combate à violência doméstica e familiar que age no âmbito de proteção à mulher, interrompendo a violência mediante uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado. Conforme Mello e Paiva, as MPUs são um mecanismo de proteção fruto de reivindicações feministas, que já vinham criticando a preocupação demasiada com a persecução penal do réu em detrimento da atenção às mulheres vítimas (2019, p. 250).

No entanto, desde a sanção da Lei nº 11.340/06, modificações legislativas que aproximaram ainda mais o fenômeno da violência de gênero contra as mulheres do direito penal se intensificaram, havendo, inclusive, uma forte tendência criminalizadora nos últimos anos. Dentre as que mais se destacam, estão a tipificação da conduta de descumprimento de medida

protetiva de urgência pela Lei nº 13.641/18 e as alterações introduzidas pela recente Lei nº 14.188/21, que adicionou ao Código Penal o art. 147-B, tipificando a violência psicológica, e o § 13 do art. 129, especificando a lesão corporal praticada contra a mulher por motivação de gênero, com aumento de pena em relação ao § 9º.

Foi essa a trajetória, portanto, percorrida pela violência de gênero contra as mulheres no campo do direito penal, em um primeiro momento trivializada, passando pelas reivindicações feministas, pelos estudos criminológicos e por um conjunto de fatores político-sociais que estimularam a produção legislativa e a fizeram chegar ao lugar que ocupa nos dias de hoje.

2.2 Entendendo o fenômeno

Este subcapítulo destina-se à compreensão do principal objeto deste estudo: a violência de gênero contra as mulheres. Para fins de organização, encontra-se dividido em duas partes, a primeira voltada para as discussões em torno da nomenclatura deste fenômeno e a segunda reservada ao exame do seu conteúdo propriamente dito.

2.2.1. Uma questão terminológica

Muitos termos são usados para falar sobre violência de gênero contra as mulheres. Entende-se pela adequação dessa terminologia para designar o problema de maneira abrangente, como uma expressão guarda-chuva, que abrange as diversas modalidades de violência perpetradas especificamente em face da categoria social “mulheres”, em função do exercício de poder patriarcal (SAFFIOTI, 2001). Nesse sentido, diferenciações conceituais devem ser feitas entre as ramificações “violência contra as mulheres”, “violência de gênero”, “violência conjugal”, “violência familiar” e “violência doméstica” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 158).

As expressões “violência contra a mulher” e “violência contra as mulheres”¹ foram cunhadas pelo movimento feminista, com o propósito de que fosse reconhecida, identificada e enfrentada uma série de práticas violentas exercidas contra as mulheres, que as impediam de exercer dignamente a cidadania (TELES, 2010). Santos e Izumino destacam que a violência contra as mulheres nem sempre ocorre exclusivamente em decorrência de questões de gênero,

¹ O uso do plural se dá em razão da recusa em assumir uma universalidade da categoria “mulher”, adotada, de maneira geral, pelo Direito, uma vez que as experiências e opressões experimentadas pelas mulheres são múltiplas (MELLO; PAIVA, 2019, p. 28).

podendo estar relacionada a outras categorias sociais, como classe social, raça e orientação sexual, a exemplo de casos de violência policial contra prostitutas, violência racista contra mulheres negras e violência LGBTfóbica contra mulheres lésbicas (2005, p. 159).

Entende-se que há uma diferença entre violência contra as mulheres e violência de gênero, uma vez que esta exprime um sentido mais amplo, que compreende tanto a violência exercida por homens contra as mulheres como por adultos contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo (SAFFIOTI, 2001, p. 115). O termo “violência de gênero” passou a ser correntemente utilizado a partir do desenvolvimento dos estudos sobre gênero (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 156) e, conforme explica Saffioti, é reconhecido por designar um ato de violência praticado por uma pessoa no exercício da função patriarcal, geralmente um homem (2001, p. 115). Esse tipo de violência pode, também, ser executado por uma mulher, ainda que em menor medida, caso seja a ela delegada a função de patriarca, como ocorre com mulheres nas posições de mães, professoras ou babás, em que pese a categoria social das mulheres não tenha um projeto de dominação-exploração sobre outras categorias na ordem patriarcal, como menciona a autora, o que faz toda a diferença (2001, p. 115–116).

Diante da sua amplitude, a violência de gênero engloba outras três modalidades de violência: a conjugal, a familiar e a doméstica. A primeira é uma especificação da violência que atinge as mulheres no âmbito das relações conjugais (GREGORI, 2004), sendo o principal objeto de pesquisas sobre violência contra as mulheres no Brasil (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 159) e também o tipo que mais ocorre².

A violência familiar, por seu turno, abrange condutas violentas entre membros de uma família (TELES; MELO, 2002, p. 14) e, ainda que seja criticada por ocultar a mulher como alvo da violência, tem sido adotada em programas nacionais elaborados por governos latino-americanos e caribenhos e no contexto da atuação judiciária brasileira (GREGORI, 2004; TELES; MELO, 2002, p. 15).

A violência doméstica, ainda, aborda as manifestações de violência que se dão em um mesmo núcleo doméstico (GREGORI, 2004), embora não necessariamente ocorra dentro do domicílio ou por ato de um familiar, sendo definida pelo domínio de um patriarca (SAFFIOTI, [s. d.]). Teles e Melo pontuam que refere-se a um termo nascido também por força do movimento feminista, a fim de frisar o risco que o espaço privado do lar representa para as

² O relatório mais recente produzido sobre a violência contra as mulheres no Brasil revela, de forma não surpreendente, que 25,4% dos autores dessa violência são os companheiros atuais das vítimas e 18,1% são companheiros passados (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA, 2021, p. 27)

mulheres (2002, p. 14), muito embora sua conotação não diferencie os partícipes da situação violenta, podendo indicar que qualquer das pessoas que vivem no mesmo domicílio tenham igual capacidade de praticar violência (SAFFIOTI, [s. d.]), o que também vale para a violência conjugal e a violência familiar.

Não obstante, a Lei nº 11.340/06 optou por adotar a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher”, a definindo, em seu art. 5º, como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” que ocorra no âmbito “da unidade doméstica”, “da família” ou em uma “relação íntima de afeto” (BRASIL, 2006).

O Código Penal, por sua vez, fala em “violência doméstica” para descrever a lesão corporal específica prevista no art. 129, §§ 9º e 13, e em “violência psicológica contra a mulher” quando, no art. 147-B, tipifica o dano emocional causado à mulher (BRASIL, 1940). Quanto à agravante aplicável aos demais delitos sobre os quais incide a Lei Maria da Penha, o art. 61, II, “f”, do Código Penal menciona a “violência contra a mulher” (BRASIL, 1940).

2.2.2. O que é a violência de gênero contra as mulheres?

Afora as discussões terminológicas, importa compreender os significados e as implicações pragmáticas do fenômeno da violência de gênero contra as mulheres, denominação escolhida para discorrer sobre a temática abordada, que abraça todos aqueles termos mencionados pela legislação. Trata-se de um contexto no qual interagem três fatores: a violência, a motivação de gênero e o alvo feminino.

O primeiro deles, a violência, sempre desempenhou um importante papel nas atividades humanas, embora tenha sido objeto de poucas considerações ao longo da história, o que demonstra a naturalidade com a qual se insere em meio às relações sociais, ou seja, conforme salienta Arendt, “ninguém questiona ou examina aquilo que é óbvio para todos” (1970, p. 07). Segundo a autora, a violência geralmente se apresenta em conjunto com o poder (1970, p. 33), na medida em que a diminuição deste é um convite para o exercício daquela, pois quando aqueles que detêm o poder se veem perdendo-o, têm dificuldade em resistir a substituí-lo pela violência (1970, p. 56).

Nesse sentido, a maioria das mulheres, tanto quanto os homens, são ensinadas desde a infância que dominar e controlar outras pessoas é a expressão básica do poder (HOOKS, 2019, p. 134). De acordo com hooks, essa é a lógica da filosofia ocidental baseada em regras hierárquicas e na autoridade coercitiva que faz com que todos os atos de violência que ocorrem

entre poderosos e desprovidos de poder estejam conectados entre si, a exemplo da violência de homens contra mulheres e de adultos contra crianças (2019, p. 176). Assim, ainda que o recurso aos abusos e agressões como forma de manutenção de controle e dominação não seja amplo entre as mulheres, elas podem utilizar-se de atos violentos para exercer sua autoridade em relação a grupos sobre os quais detenham algum tipo de poder (HOOKS, 2019, p. 177). É o que Saffioti chama de “síndrome do pequeno poder”, que pode ser desempenhada por mulheres, muitas vezes no exercício do poder patriarcal delegado pelo patriarca, e que as faz contribuir com a perpetuação desse regime (SAFFIOTI, 2004, p. 65).

A organização social de gênero é, justamente, o alicerce que sustenta o desequilíbrio de poder entre homens e mulheres e que sujeita estas a serem destinatárias da violência. Entende-se gênero como uma construção social, que opera a partir de marcadores dicotômicos e hierárquicos opostamente atribuídos em função do sexo biológico, criando duas grandes categorias de pessoas: “enquanto o polo positivo é representado pelo homem racional-ativo-forte-potente-guerreiro-viril-trabalhador-público, o polo negativo é representado pela mulher-emocional-passiva-fracá-impotente-pacífica-recatada-doméstica” (ANDRADE, 2004, p. 01–02). Desse modo, as formas de pensamento, de linguagem e as instituições existentes na sociedade estão intrinsecamente atreladas à dicotomia masculino-feminino, que também, não de maneira natural, mas socialmente construída, configura um instrumento simbólico de distribuição de recursos e de poder entre homens e mulheres (BARATTA, 1999, p. 23).

Embora se admita, assim, que a violência de gênero seja de causa multifatorial, ou seja, resultado de uma combinação de recortes de gênero, raça e classe, o que determina as distintas formas por meio das quais pode ser perpetrada, a ordem patriarcal de gênero tem um peso extraordinariamente grande, uma vez que contamina todas as condutas e instituições da sociedade (SAFFIOTI, [s. d.]).

A motivação de gênero caracteriza-se, então, no contexto da violência contra as mulheres, por ser a alavanca que impulsiona atos de violência que objetivam atingir os gestos e signos do feminino, por desprezo à condição de mulher ou como forma de controlar os corpos das mulheres para fazer com que se adequem aos estereótipos da feminilidade (MELLO; PAIVA, 2019, p. 71). A legislação brasileira aborda a motivação de gênero no § 2º-A do art. 121 do Código Penal, ao referir que um crime ocorre por “razões de condição de sexo feminino” quando envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940).

O cenário de organização social de gênero indica, por si só, a razão pela qual são as mulheres o alvo da violência. Enquanto os homens são cotidianamente incentivados a

demonstrar sua masculinidade, a transformar a sua “inerente” agressividade em agressão, as mulheres são ensinadas desde sempre a suportar os atos de violência (SAFFIOTI, 1994, p. 460). Isso não quer dizer que ocupem homogeneamente uma posição de vítimas passivas nessa situação.

A vitimização das mulheres foi um fator bastante problematizado dentro do movimento feminista. Do mesmo modo como a ideologia sexista, assim chamada por bell hooks, define os padrões comportamentais designados a homens e mulheres, também diz a elas que são vítimas pelo simples fato de serem do sexo feminino e cria outro binômio estigmatizante, que contrapõe o “menino mau” e a “menina boa” (HOOKS, 2019, p. 82–84). Ao invés de ir contra essa lógica, atividades do movimento libertário de mulheres abraçaram e defenderam, fazendo com que a vitimização fosse a própria base da união feminina (HOOKS, 2019, p. 82).

A questão ganhou destaque no Brasil quando, após a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, percebeu-se a grande frequência com que as mulheres “retiravam a queixa” após terem registrado a ocorrência em um primeiro momento (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 148). Assim, afastando o discurso vitimista e buscando entender, de fato, as circunstâncias nas quais a violência ocorre, algumas pesquisas apontaram para uma certa cumplicidade que pode ser assumida pelas mulheres e que contribui para a produção e reprodução da violência exercida por e contra elas, não em razão de uma escolha autônoma, mas por estarem inseridas em um contexto de dominação masculina que lhes impõe um papel social a ser desempenhado (CHAUÍ, 1985, p. 46–47). Tal tese, bem como ideias análogas, foram recebidas com opiniões divergentes pelo movimento feminista, mas em decorrência dela algumas organizações e estudiosas passaram a valer-se a expressão “mulheres em situação de violência” em detrimento de “mulheres vítimas de violência” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 153).

Dessa forma, surgiu uma tendência, com a qual concorda-se, que se propõe a fugir de uma abordagem simplista que reforce a vitimização das mulheres e a analisar o tema em suas múltiplas determinações, entendendo-o como um fenômeno formado e perpetuado por uma cadeia de elementos (BRANDÃO, 1998, p. 53), perspectiva que indica tratar-se a violência de gênero contra as mulheres de uma questão complexa. Nesse sentido, as singularidades que a revestem tornam-na um conflito social que se difere em muitos aspectos da maioria das condutas com as quais o direito penal se ocupa.

Isso se dá, sobretudo, em decorrência da relação pré-existente entre as mulheres e aqueles que as infligem violência. A vítima, nesses casos, apresenta uma característica diferenciada em relação a outras vítimas de infrações diversas, que é o fato de ela conhecer a

história do agressor e dela, muitas vezes, fazer parte (MONTENEGRO, 2015, p. 179). Assim explica Montenegro:

Quando se trata de alguém que se quer bem, ou que já se quis bem algum dia, o fato praticado por aquela pessoa, que a lei define como crime, não pode nunca ser visto isoladamente, fora do contexto de uma história de vida, muitas vezes construída conjuntamente durante anos. (2015, p. 179)

Essa peculiaridade tem duas implicações principais no que diz respeito ao sistema de justiça criminal: em primeiro lugar, estão as dificuldades que as mulheres enfrentam no que tange ao registro da ocorrência, dentre as quais destacam-se o medo, a vergonha, a imagem positiva que o agressor tem perante suas relações sociais, a afetividade que permeia o relacionamento em si e a habituação à situação de violência (SAFFIOTI, 1994, p. 451–452); em segundo lugar, há de se mencionar a comum mudança de ideia da mulher quanto ao prosseguimento da persecução penal em face do agressor, o que era mais facilmente viabilizado sob a égide da Lei nº 9.099/95 do que com a Lei nº 11.340/06 (MONTENEGRO, 2015, p. 117–118). Quanto a isso, cumpre salientar que, à exceção de alguns crimes, como a injúria e o dano, que são de ação penal privada, e a ameaça, que é condicionada à representação da vítima, a maioria dos delitos que ocorrem em contextos de violência de gênero contra as mulheres são de ação penal pública incondicionada.

De qualquer forma, consoante afirma Saffioti, as mulheres, em maior ou menor medida, sempre encontram uma maneira de reagir à violência perpetrada contra si, que pode ou não ser efetiva no sentido de fazê-la cessar (2001, p. 120–121), resta saber se, escolhido como instrumento para esse fim o sistema de justiça criminal, há uma satisfação das demandas das mulheres.

2.3 A quebra do senso comum

Como visto, com o passar das últimas décadas e por força, sobretudo, do movimento feminista, a violência de gênero contra as mulheres ganhou visibilidade e se tornou um tema relativamente popular entre a sociedade e o poder público. Todo esse processo culminou na sanção da Lei Maria da Penha, assim batizada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu então companheiro. Maria da Penha lutou durante quase vinte anos por punição e seu caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Brasil por violação aos direitos

humanos em decorrência da demora da justiça brasileira em concluir o seu processo, impelindo o país a adotar medidas de combate à violência contra as mulheres (FERNANDES, 2012).

Maria da Penha transformou-se, assim, em um símbolo de combate à violência de gênero contra as mulheres, e todo o sofrimento pela qual passou foi amplamente divulgado pela mídia após a aprovação da Lei nº 11.340/06 (MONTENEGRO, 2015, p. 109). A identificação entre a norma e a história de Maria da Penha, entretanto, produziu certa estigmatização sobre os casos de violência contra mulheres, uma vez que pressupõe-se que todas as vítimas, à semelhança de Maria da Penha, desejem veementemente a punição de seus algozes para seguirem suas vidas em separado, ainda que isso seja a exceção e não a regra (MONTENEGRO, 2015, p. 109–110).

Essa percepção, somada à ênfase, muitas vezes sensacionalista, dada aos casos de maior gravidade (LARRAURI, 2005, p. 159) e à crença de que aqueles que cometem condutas tipificadas como crime são uma categoria especial de pessoas no exercício de atividades que diferem dos demais eventos do cotidiano, criam uma imagem pública das mulheres em situação de violência e um “senso comum” que destoam da realidade (MONTENEGRO, 2015, p. 169). Há, portanto, superada a invisibilidade do problema, um consenso que circula entre a sociedade e entre os espaços do poder público no sentido de que as mulheres em situação de violência são vítimas de graves crimes cometidos por delinquentes que merecem punição, cenário que se mostra ideal à intensa atuação do sistema de justiça criminal.

Ocorre, no entanto, que a punição nem sempre é o desejo das mulheres e o sistema de justiça criminal pode ter significados diversos para aquelas que o buscam ou que dele nutrem algum tipo de receio. Mesmo com o massivo incentivo à denúncia da violência, que conduz as mulheres ao sistema penal como primeira opção em qualquer caso, ainda é grande a cifra oculta dos delitos que permeiam as relações de violência de gênero contra as mulheres (LARRAURI, 2005, p. 160–161). Nessa senda, a incompreensão do comportamento da mulher em situação de violência, em conjunto com a noção de que é uma vítima passiva e indefesa, levam à formação de um juízo de irracionalidade sobre ela (LARRAURI, 2005, p. 160), tanto em relação à sua relutância em buscar o recurso policial quanto, e especialmente, em relação ao seu desinteresse no prosseguimento da investigação ou do processo penal quando registrado o boletim de ocorrência.

Para compreender o comportamento da mulher, é preciso, em primeiro lugar, entender o seu papel na relação de violência – a qual, novamente ressalta-se, pressupõe a presença de sentimentos afetivos. Sobre isso, discorre Gregori:

Existe alguma coisa que recorta a questão da violência contra a mulher que não está sendo considerada quando ela é lida apenas como uma ação criminosa e que exige punição (a leitura reafirma a dualidade agressor *versus* vítima). As cenas em que os personagens se vêem (sic) envolvidos e que culminam em agressões estão sujeitas a inúmeras motivações – disposições conflitivas de papéis cujos desempenhos esperados não são cumpridos, disposições psicológicas tais como esperar do parceiro certas condutas e inconscientemente provocá-lo, jogos eróticos etc. (1993, p. 183)

A mulher pode desempenhar, assim, uma função ativa no deslinde da violência. Em estudo realizado junto à uma DEAM, Brandão observou que as mulheres em situação de violência, em geral, não estão de acordo com os preceitos jurídicos no sentido de que a violência sofrida represente uma ameaça ou ofensa à sua integridade individual, e muitas, ao relatarem seus casos perante a polícia, fazem referência às suas próprias investidas contra os homens, tanto em posição de defesa como desencadeadoras das agressões (BRANDÃO, 1998, p. 65–66).

A inserção do sistema de justiça criminal nessa teia complexa de interesses, ocorre de formas diversas. Nesse sentido, muito mais do que a simples punição de seus agressores, as mulheres buscam nas agências penais algo maior, conforme Brandão:

Desse modo, a ida à polícia pode significar a manipulação de códigos de reforço da lógica de gênero em pelo menos dois sentidos. No primeiro, as mulheres solicitam um limite ao exercício da dominação masculina através da interferência de uma “ordem masculina” superior, a polícia. [...] Já no segundo sentido, diretamente interligado ao anterior, as mulheres solicitam o restabelecimento do regime ideal de relação entre os gêneros, sem os excessos que o prejudicam. (1998, p. 67–68)

Montenegro menciona, ademais, o caráter terapêutico que a atuação do sistema criminal representava para as vítimas, quando, ainda sob a vigência da Lei nº 9.099/95, buscavam os Juizados Especiais Criminais para fazer um tipo de desabafo ante a Justiça, utilizando-se da posição de vítimas para serem ouvidas (2015, p. 173). O lugar de vítima assumido pela mulher, assim, introduz àquela relação, marcada pela desproporção de poderes, um novo elemento, mediante o qual ela pode fazer cessar a violência acionando um terceiro hierarquicamente superior ao agressor e para ele muitas vezes inusitado (BRANDÃO, 1998, p. 69), bem como receber uma espécie de validação de sua versão, a partir da escuta do seu lado da história, com o fim de resolver aquela situação e então retornar à normalidade da sua vida, com ou sem a presença do agressor.

Surge, assim, um evidente conflito de interesses entre as mulheres em situação de violência e o sistema de justiça criminal (LARRAURI, 2005, p. 160), que leva, frequentemente, ao desinteresse daquelas na persecução criminal, o que é lógico, posto que se o seu interesse ao

procurar as agências penais é consertar os problemas da sua relação com o agressor, para, então obter uma “restauração de toda uma ordem que confere sentido não só àquela situação, mas a toda a sua existência social” (BRANDÃO, 1998, p. 63), isso nada tem a ver com o padrão de atuação do sistema penal.

Nesse ponto, aparece o fator tempo, importante na medida em que proporciona um distanciamento do fato que levou ao registro do boletim de ocorrência e geralmente traz à mulher a percepção de que a intervenção do direito penal não será mais necessária, fazendo diminuir o seu desejo inicial por respostas (MONTENEGRO, 2015, p. 178–179). Vítimas em geral, ao denunciarem um delito sofrido, apresentam uma narrativa dos fatos que é revestida por uma busca de culpa no outro, por uma ideia que lhe atribui uma moral que deve ser preservada, que sofreu uma violação a ser punida, gerando um efeito de exemplaridade na sociedade (GREGORI, 1993, p. 185–186). Com o decorrer do tempo, no entanto, a mulher em situação de violência, por vezes, se dá conta de que o recurso ao sistema de justiça foi uma decisão precipitada, podendo sentir um mal-estar com relação à denúncia (BRANDÃO, 1998, p. 74) ou até mesmo culpa, sobretudo se o agressor estiver preso provisoriamente (MONTENEGRO, 2015, p. 176).

É interessante ressaltar, ademais, que, diferentemente do que a lógica jurídico-policia faz parecer, as mulheres que pretendem “retirar a queixa” podem não interpretar esse ato como algo contraditório em relação ao anterior registro da ocorrência, que signifique uma resposta fracassada ao problema ou uma renúncia ao direito de reagir à violência masculina (BRANDÃO, 1998, p. 74). Ao contrário, conforme verificado por Brandão:

[...] atribuem-lhe um sentido positivo que indica um certo êxito na negociação com o parceiro ou ex-parceiro acusado, seja em relação ao objetivo de reordenação do contexto familiar ou de viabilização da separação conjugal. (1998, p. 74)

Ainda conforme a autora, as justificativas para a mudança no interesse das mulheres quanto à persecução penal têm a ver com preocupações com os filhos ou com recursos materiais e com uma ressignificação do conflito que culminou na violência sofrida (1998, p. 75–76). Essa releitura dos fatos ocorre, principalmente, de três modos: no primeiro, as mulheres irresponsabilizam o agressor por sua atitude em razão de uma debilidade moral deste, geralmente atribuída ao uso de bebida alcoólica ou drogas, que o torna passível de um tratamento psiquiátrico ou psicológico e não policial; no segundo, há, igualmente, uma retirada da responsabilidade do agressor pela violência, que é direcionada para um tipo de circunstância sobrenatural que o atinge e o faz agir de tal maneira; e, no terceiro, as próprias mulheres tendem

a assumir parte da responsabilidade pelo conflito, situação que costuma ocorrer paralelamente a uma minimização da gravidade da violência e a uma diferenciação da sua imagem pessoal em relação à ideia coletiva de vítima (BRANDÃO, 1998, p. 75–76).

Há, portanto, uma série de fatores que influenciam o processo de tomada de decisões pelas mulheres em situação de violência, sendo que poucos delas se encaixam naquela ideia do senso comum. Nesse sentido, Brandão (1998, p. 76–77) destaca a correlação entre a demanda por interrupção das investigações e a dependência financeira da mulher em relação ao agressor, que, ao revés do que se costuma imaginar, não se forma de maneira imediata. Conforme a autora, o mesmo ocorre com a suposição de reconciliação entre as partes como condição necessária ao desinteresse da mulher na punição do agressor, uma vez que a “retirada da queixa” também é requerida por aquelas que querem o rompimento da relação (1998, p. 77). Assumir como regra essas equivocadas presunções seria subestimar a capacidade que as mulheres têm de avaliar a sua situação, reagir à violência e tomar decisões racionais com base no quadro de recursos do qual dispõem (BRANDÃO, 1998, p. 77).

É possível que a mulher volte a procurar ajuda no sistema penal, pois para ela pode ser o único local onde recebe algum tipo de atenção, mas, sendo percebidas novamente as razões e circunstâncias que a fizeram afastar-se dele anteriormente, isso, com frequência, se repete (MONTENEGRO, 2015, p. 178).

Existem, ainda, aquelas mulheres que sequer chegam a recorrer à justiça criminal, não mais por falta de serviços à sua disposição, como quando a violência de gênero era um tema pouco visível em nível estatal, mas igualmente por um leque de motivos, muitos dos quais se assemelham aos que as levam a desistir da demanda punitiva. Salienta-se, ademais, que a denúncia da violência pode significar uma ruptura definitiva, uma publicização e um questionamento da intimidade da mulher, assim como um castigo a uma pessoa com quem ela guarda um laço afetivo e uma etiqueta que classifica como crime a situação por ela vivenciada (HAIMOVICH, 1990, p. 97–98).

Dessa forma, tem razão Saffioti quando afirma:

Desta sorte, nunca se conhecerá a magnitude da violência praticada, pois no dia em que todas as mulheres vítimas de desrespeito a seus direitos humanos estiverem dispostas a denunciar seus agressores, terá sido destruída a falocracia. As aspirações de pesquisadoras(es) defensoras(es) da extensão dos direitos humanos à mulher não podem, portanto, ultrapassar os limites da violência denunciada, o que já constitui tarefa de grande alento (1994, p. 451).

O fato é que, para compreender os diversos paradoxos que revestem as relações violentas que vitimam as mulheres, é necessário adotar uma perspectiva que considere a coexistência de significados que se sobrepõem, se misturam, conflitam entre si (GREGORI, 2004). Assim, antes de se buscar uma explicação única para o fenômeno, deve-se atentar para o fato de que o uso da violência nas relações de gênero se dá no âmbito de uma determinada relação concreta entre cada homem e cada mulher (GROSSI, 1994, p. 478) e que a inserção do direito penal nesse aglomerado de complexidades provoca inúmeras combinações de fatores que formam cenários distintos e que em muito podem divergir daquilo que comumente se pensa sobre a violência de gênero contra as mulheres.

3 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL FRENTE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES

Este capítulo está reservado ao estudo do sistema de justiça criminal em seu exercício sobre os casos envolvendo violência de gênero contra as mulheres. Busca-se compreender se o aparato penal é um meio adequado para resolver os conflitos gerados pela situação de violência, a ele apresentados sob a forma de tipos penais, e, para isso, subdivide-se este tópico em três subcapítulos. Inicialmente, realiza-se uma abordagem geral de uma das maiores críticas acerca do sistema penal: a exclusão da vítima do processo, substituída pelo direito de punir do Estado. Na sequência, adentra-se de maneira mais específica no tema da violência de gênero contra as mulheres, primeiro para explorar o funcionamento prático do sistema de justiça criminal em delitos que permeiam o fenômeno e logo após para compreender a sua função simbólica na sociedade. Por último, debruça-se sobre o lugar e a função assumidos pela mulher em situação de violência no curso da persecução penal, oportunidade em que são introduzidas as principais ideias desenvolvidas no âmbito da epistemologia feminista, como pressuposto para a posterior análise da pesquisa de campo.

3.1 A exclusão da vítima no sistema de justiça criminal

O poder punitivo não existe desde sempre, ao menos não da forma como hoje o conhecemos, e até meados dos séculos XII e XIII eram adotados nas sociedades ocidentais diferentes métodos de resolução de conflitos, que geralmente pressupunham uma participação ativa da vítima, então substituída pela figura do Estado, que “começou a selecionar os conflitos e, diante deles, afastou as vítimas e afirmou: *a vítima sou eu*”³ (grifo do original), identificando o poder político com o poder punitivo (ZAFFARONI, 2000, p. 324).

Dessa forma, passou a ser uma função oficialmente declarada do Estado, por meio do sistema de justiça criminal, a proteção dos bens jurídicos que interessam a todos os cidadãos por meio do combate à criminalidade, utilizando-se como instrumento para tanto a imposição de uma pena, a qual tem funções retributivas e preventivas, e observando-se princípios penais e processuais penais liberais (ANDRADE, 2005, p. 78). Desde então, seguindo-se um modelo liberal de justiça, o aparato judiciário é entendido enquanto uma instância privilegiada de

³ “[...] comenzó a seleccionar conflictos y, frente a ellos, apartó a las víctimas y afirmó: *la víctima soy yo.*” (tradução nossa) (ZAFFARONI, 2000, p. 324)

resolução de conflitos, na qual a igualdade entre os cidadãos é mantida perante a lei, e esta é aplicada uniformemente àquelas que as transgridem (PASINATO, 1997).

Essa configuração moderna do sistema penal, no entanto, conforme aponta Zaffaroni, ao deixar de ser uma mediação exercida pela autoridade em relação ao conflito trazido pelas partes, se transformou em um exercício de poder em que há a substituição da vítima pela autoridade e que desde o princípio se baseou em ficções e metáforas (2001, p. 48). De acordo com o autor, o sistema penal, configurado dessa forma, faz desaparecer antigos mecanismos de resolução de conflitos e promove a expropriação deste, assumindo o Estado o papel de vítima e transformando o próprio sistema penal em um “exercício de poder verticalizado e centralizador” (ZAFFARONI, 2001, p. 152).

Observa-se, nesse sentido, o que Andrade chama de incapacidade ou inversão da eficácia prometida pelo moderno sistema penal, em relação à função resolutória: a exclusão da vítima como sujeito atuante no processo penal, substituída pela figura do Estado, ocasiona um prejuízo estrutural e irreversível para ela, uma vez que afastada da gestão de um conflito que lhe interessa diretamente. Essa característica, somada à violência institucional que está no cerne do sistema de justiça criminal, o impede de ser considerado um modelo de solução de conflitos, criando, ao invés disso, mais problemas e conflitos do que aqueles que se propõe a resolver (ANDRADE, 1996, p. 95).

Na mesma linha argumenta Zaffaroni, ao explicar que o conflito social, definido como um delito, se perde com a supressão da vítima, de forma que o discurso jurídico-penal que legitima o sistema penal não tem o condão e a capacidade de pautar a melhor decisão diante do conflito, mas tão somente de defender e aplicar a decisão que, por meio da dedução, se mostra mais adequada à própria legitimação do exercício de poder do sistema (2001, p. 183–184). Assim, em decorrência da apropriação do conflito pelo Estado e do desaparecimento da vítima da busca por soluções, o modelo penal deixa de ser um modelo de resolução de conflitos (ZAFFARONI, 2001, p. 203).

Soma-se a isso a constatação de que o direito penal atua pela via reativa e nada do que fizer possibilitará à vítima um retorno à condição de não-vítima, uma vez que o sistema de justiça criminal punitivo se apresenta como um mecanismo de vingança institucional e ritual para compensar simbolicamente uma violência já realizada. Ainda que fossem feitos progressos no sentido de ampliar os direitos da vítima, de modo geral a parte mais lesada nas situações em que o sistema criminal é chamado a intervir, nada muda o fato de que esse sistema atua somente quando as pessoas já tornaram-se vítimas (BARATTA, 1993, p. 50–51), reforçando a ideia de que o direito penal é incapaz de oferecer uma solução aos problemas que busca enfrentar.

É nesse mesmo sentido que explicam Hulsman e Celis:

A intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a “vítima”, como sobre o “delinqüente” (sic). Todos são tratados da mesma maneira. Supõe-se que todas as vítimas têm as mesmas reações, as mesmas necessidades. O sistema não leva em conta as pessoas em sua singularidade. Operando em abstrato, causa danos inclusive àqueles que diz querer proteger (1993, p. 83–84).

Assim, tomando-se por certa a incapacidade do modelo penal de resolver conflitos, não se pode atribuir-lhe tal função, mas tão somente a função de decidi-los, ao estipular quais conflitos existem, se é necessário aplicar uma pena e qual a pena deve ser imputada em cada caso (ZAFFARONI, 2001, p. 206). Mais além, Zaffaroni pontua que o dia em que o poder punitivo devolver à vítima um espaço no processo de solução das questões conflitivas, deixará de ser poder punitivo e passará a ser outro modelo de resolução de conflitos, precisamente porque perderá a sua característica estrutural que é a exclusão da vítima (2000, p. 324).

Não é evidente, no entanto, a razão pela qual optou-se por privilegiar a retribuição à reparação do dano causado por uma infração às normas penais, que seria uma forma mais efetiva de solucionar o conflito, vez que leva em conta o interesse da pessoa diretamente atingida (ZAFFARONI, 2001, p. 82). Larrauri, analisando o tema com o recorte específico da mulher enquanto vítima no processo penal, procura reunir as razões fundamentais que levam à desconsideração da vontade da vítima: o caráter público do direito penal, que justifica a não sobreposição do interesse da vítima frente ao de qualquer outro cidadão; a imagem pública da vítima, que a estigmatiza como incapaz de decidir racionalmente sobre a melhor solução para o problema em questão; o conflito de interesses criado entre o sistema penal e a vítima, posto que o poder público incentiva todas as vítimas a buscarem o sistema penal sem informá-las “do contrato que estão implicitamente firmando quando acodem à polícia ou ao juiz”⁴; e a lógica penal única de que a vítima sempre irá desejar a punição do ofensor (2005, p. 157–161).

De qualquer forma, a vítima, nos séculos seguintes à formação do sistema penal como o conhecemos hoje, parece ter quase desaparecido do cenário criminal (ZAFFARONI, 2000, p. 324). No campo teórico, a criminologia crítica costumava dar preferência às investigações sobre os chamados delitos sem vítimas, até que, muito por influência da emergência de grupos feministas e de outros movimentos sociais que argumentavam a invisibilidade de vítimas de uma série de crimes que compunham a cifra oculta da criminalidade, por volta da década de 1980, começou a ganhar força a produção teórica de estudos vitimológicos (LARRAURI, 1992,

⁴ “[...] del contrato que están implicitamente firmando cuando acuden a la policía o al juez;” (tradução nossa) (LARRAURI, 2005, p. 160)

p. 231–232). Nesse sentido, conforme Andrade, a criminalidade que não ocorre nas ruas, onde a polícia transita, é bastante expressiva e demonstra que a criminalidade real é muito maior do que aquela contabilizada pelos números oficiais (2003, p. 263). Destaca-se que tal situação emolda-se perfeitamente às circunstâncias em que mais frequentemente ocorrem os casos de violência de gênero contra as mulheres.

Com as novas ideias introduzidas por esses estudos, mais do que uma inquietação em relação às transformações introduzidas na sociedade pelo capitalismo e com a crise de legitimidade do sistema penal, passou a haver uma crescente preocupação com as vítimas, juntamente a um questionamento sobre a possibilidade de utilização do direito penal para a defesa dos mais vulneráveis (LARRAURI, 1992, p. 234).

Especialmente no que tange ao lugar das mulheres enquanto vítimas na esfera penal, conforme referido no capítulo anterior, houve a inclusão de uma nova perspectiva dentro da criminologia crítica pelo movimento feminista, que também serviu para alertar sobre o seu androcentrismo (CAMPOS, 2020, p. 84). Além do mais, os estudos vitimológicos que surgiram no período apontaram para a dificuldade do sistema penal em lidar com as questões envolvendo as vítimas, percebendo-se uma divisão nas respostas criminológicas para o tema: defendia-se, por um lado, a negação do uso do sistema penal e, por outro, a sua utilização conforme às demandas da comunidade ou como instrumento de combate à violência de gênero (CAMPOS, 2020, p. 85–86).

A introdução da preocupação com as vítimas polarizou, assim, o debate sobre a possibilidade de uma proteção advinda do sistema de justiça criminal. Ativistas feministas e do direito, utilizando o direito penal como instrumento da luta política feminista, defendiam o sistema penal como um meio simbolicamente válido de garantir proteção às mulheres por meio de alterações legislativas. Em sentido oposto, criminólogas feministas e não feministas empenhavam-se em demonstrar que o direito penal é um campo negativo para as mulheres, que produz ainda mais sofrimento, e argumentavam a favor do seu uso minimalista ou pelo seu abandono (CAMPOS, 2020, p. 178).

De qualquer forma, ainda que tenha sido lançado um feixe de luz sobre as vítimas, qualquer das vertentes surgidas no âmbito das ciências criminais, diante da moderna e atual configuração do sistema penal, limita-se à hipótese de utilizá-lo ou não como forma de proteger as mulheres mediante a retirada destas de cena, substituídas pelo Estado. Nesse ponto, sobre a entrega dos conflitos sociais envolvendo questões de gênero e as mulheres como vítimas, Andrade questiona:

Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do Estado? É óbvio que nós somos vítimas, mas até que ponto é produtivo, é progressista para o movimento, a reprodução social dessa imagem da mulher como vítima recorrendo ao Estado? ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem? (1997, p. 48)

Percebe-se, dessa forma, que as reivindicações pelo uso do sistema penal em favor das vítimas, ainda que ofereçam a estas maior atenção, tirando-as da invisibilidade completa, e possam simbolicamente propiciar alguma mudança social e cultural, não superam a exclusão da vítima do processo penal – e nem poderiam, dado que, conforme anteriormente abordado, a retirada da vítima do papel mais importante na resolução do conflito em razão da entrada do Estado nesse lugar é característica elementar do sistema de justiça criminal moderno.

A Lei Maria da Penha, pertinentemente inovando ao colocar a vítima – ou mulher em situação de violência doméstica e familiar – no centro da legislação, alinhada à já extensa produção teórica feminista existente quando de sua elaboração, reverte, de certa maneira, a lógica excludente do sistema punitivista, propondo respostas mais amplas e integrais aos conflitos relacionados à violência de gênero contra as mulheres (CAMPOS, 2020, p. 213). Ainda assim, quando, superadas as esferas da prevenção e da proteção, os conflitos chegam ao campo punitivo e o sistema penal é acionado, as vítimas são inevitavelmente substituídas pela figura do Estado.

O sistema de justiça criminal, portanto, parece fazer um movimento de tornar visíveis as mulheres em situação de violência, por meio da criminalização, e, em seguida, devolvê-las à invisibilidade novamente, excluindo-as do processo penal. É o sistema agindo, conforme afirma Andrade, para garantir a manutenção do *status quo* social em relação à disparidade de gênero:

O cara é aquele sujeito onipresente e onisciente do nosso imaginário, plantonista de 24 horas, a quem recorremos para todas as demandas. Se eu vou contar uma história ativa, ela começa com um cara. O que estraga em casa, da telha ao vaso sanitário, tem que chamar um cara para consertar; o que estraga ou se necessita na rua, do pneu furado às compras para carregar, tem que chamar um cara, e esse não é apenas um pedido masculino feito por mulheres, mas por mulheres e homens. Agora, o cara é também o vilão temido no mesmo plantão: se alguém tiver que entrar em nossa casa para roubar, se alguém tiver que colocar uma escada para subir na janela ou no telhado, será um cara. Se alguém houver que nos assaltar na rua, será um cara. O cara é, a um só tempo, exaltado e temido, ação e reação.

Qual é o contraponto do cara?

O contraponto do cara é precisamente a coisa: aquilo que não age ou aquilo do que não nos lembramos: me diz uma coisa? como é mesmo o nome daquela coisa? será que a dona coisa não vem? Ah, que coisa!

O SJC existe sobretudo para controlar a hiperatividade do cara e manter a coisa no seu lugar (passivo).

Na bipolaridade de gênero, não é difícil visualizar, no estereótipo do homem ativo e público acima referenciado, as potencialidades do seu próprio outro, a saber, o anti-herói socialmente construído como o criminoso, tanto mais perverso quanto temida a biografia de seu desvio; como não será difícil visualizar na mulher encerrada em seu espaço privado, o recato e os requisitos correspondentes à estereotipia da vítima. (2005, p. 86)

Assim sendo, em se tratando de casos envolvendo mulheres vitimadas pela opressão de gênero, o sistema de justiça criminal, ao excluir as vítimas, além de impossibilitar a resolução do conflito, ainda atua no sentido de reforçar os estereótipos discriminatórios de gênero (ANDRADE, 2005, p. 73). Isso porque o sistema penal duplica a vitimação das mulheres, que tornam-se vítimas também da violência institucional plurifacetada do sistema, a qual recria e reforça os estereótipos de gênero (ANDRADE, 2005, p. 75).

A exclusão da vítima do sistema penal, desse modo, mesmo quando há um esforço para trazê-la ao centro do debate, em situações de violência contra as mulheres, mostra-se um aspecto, além de central, no mínimo questionável em relação ao uso do direito penal nesses casos.

3.2 A atuação do sistema penal nos casos de violência de gênero contra as mulheres

O presente subcapítulo designa-se a explorar, de forma breve, o *modus operandi* do sistema de justiça criminal quando atua em casos envolvendo violência de gênero contra as mulheres. Em um primeiro momento, sua operação prática é objeto de apreciação, sendo feita uma análise dos pontos que se consideram mais relevantes para alcançar o objetivo do presente trabalho: os efeitos práticos do processo penal na maioria dos casos, a partir de estudos prévios, e o papel usualmente assumido pela vítima de violência doméstica e familiar no processo. Em segundo lugar, a atenção volta-se para o plano simbólico, oportunidade em que um importante elemento da argumentação reivindicatória do uso do direito penal é estudado, qual seja, a capacidade de o sistema penal, simbolicamente, promover mudança social.

3.2.1. Quando o sistema penal é posto em funcionamento

As produções teóricas feministas, sobretudo no que concerne aos temas vinculados à violência contra as mulheres, como visto, foram responsáveis por balançar as estruturas androcêntricas das ciências, em especial da criminologia e dos conhecimentos produzidos a

respeito do direito penal e do sistema de justiça criminal em relação às mulheres (CAMPOS, 2020, p. 217).

Identificou-se, assim, que o direito, e, conseqüentemente, o sistema de justiça criminal, em sua operacionalidade, não passam ilesos pelas diretrizes do patriarcado. O processo penal, nesse sentido, enquanto instrumento do sistema de justiça criminal, é eminentemente guiado pelos valores criados e reproduzidos pela ordem patriarcal (MENDES, 2020, p. 93–94).

A Lei Maria da Penha, conforme explica Mendes, nasceu com um propósito inverso, incorporando a teoria feminista ao processo penal: “Ainda que assim não pensado na época, a Lei Maria da Penha, ancora-se na base fundamental de um processo penal feminista em sua essência” (2020, p. 132). A autora cita, como exemplo disso, o pioneirismo da lei ao prever garantias que só posteriormente foram incluídas na legislação processual comum, como a notificação da ofendida quanto a todos os atos processuais envolvendo o agressor, especialmente quanto aos relacionados ao ingresso e à saída da prisão (2020, p. 132).

Ainda assim, reconhecendo-se que a Lei Maria da Penha foi muito além da esfera penal e inclusive introduziu nesse campo novas perspectivas, a projeção deu-se às medidas punitivas, tanto teórica quanto praticamente (MONTENEGRO, 2015, p. 106). Nesse sentido, os casos de violência de gênero contra as mulheres, ao sofrerem a ação do sistema de justiça criminal, ainda que sob a égide da Lei nº 11.340/2006, não escapam dos criticáveis efeitos por ele provocados.

Primeiramente, antes mesmo de a vítima de violência acionar o aparato estatal por meio do registro de ocorrência policial, já existe um esforço em atrair as mulheres para o sistema penal. Muitas vezes, ainda, há um condicionamento do acesso à proteção à passagem pelos ritos criminais, relação que demonstra uma inversão de objetivos, que deixa de ser o aumento da proteção às mulheres e passa a ser conseguir o maior número de denúncias possível (LARRAURI, 2005, p. 160–161).

Em segundo lugar, o sistema jurídico vem oferecendo resistência para a plena concessão e aplicação das MPUs, um dos pontos centrais da Lei Maria da Penha (CAMPOS, 2017, p. 18). Campos, analisando pesquisas recentes sobre a prática judicial em torno das medidas protetivas, concluiu que as mulheres enfrentam dificuldades em obter o eficaz deferimento das MPUs, predominantemente em razão da exigência de produção probatória e da morosidade na análise do pedido, circunstâncias que podem representar risco às vítimas e reforçam a ideia de que o sistema de justiça criminal mantém uma lógica tradicional e egoísta de funcionamento (2017, p. 13–15).

Ainda, após registrar o fato em uma delegacia, é difícil para a mulher voltar atrás e frear o andamento da persecução penal, uma vez que nos poucos casos em que a ação penal não é

pública incondicionada, conforme previsto no artigo 16 da Lei Maria da Penha, é necessária a realização de uma audiência, no juízo criminal, especificamente para que a vítima renuncie à representação, justificando a razão da sua decisão. Quanto à finalidade da exigência dessa audiência, pode-se levantar duas hipóteses interpretativas, sendo uma delas o cuidado em evitar qualquer pressão sobre a vítima que pudesse força-la a renunciar à representação, e a outra a percepção de que a mulher seria incapaz de tomar as suas próprias decisões (MONTENEGRO, 2015, p. 118–120).

Como abordado anteriormente, quando a mulher vai à polícia, geralmente ela não está interessada em transformar aquele caso em um processo penal, tampouco em conseguir uma medida punitiva para o agressor. Porém, ao efetuar o registro policial, o que se segue ocorre de forma automática, pois o sistema penal entra em funcionamento sem maiores considerações sobre os desejos e necessidades da vítima. Há, consoante referido, uma “escassa ou nula atenção à vontade da vítima que quer abandonar o processo penal iniciado, que deseja perdoar, que se contentaria com uma conciliação, etc.”⁵ (LARRAURI, 1992, p. 232).

A vontade da vítima, porém, em que pese seja comumente desconsiderada após o registro da ocorrência, pode assumir especial relevância no desfecho do processo penal. Isso porque, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, há uma exceção quanto ao valor probatório e à credibilidade da palavra da vítima. Se, em geral, às narrativas das vítimas de crimes comuns são atribuídas valoração probatória e crença reduzidas, em razão da sua contaminação no plano material – por estar diretamente ligada ao fato criminoso – e da desnecessidade de prestar compromisso de dizer a verdade no plano processual, nos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, isso se inverte. Nesses casos, tendo em vista que essas práticas delitivas, com frequência, ocorrem às escondidas, a dificuldade em produzir provas que não se limitem à palavra da vítima faz com que esta receba um valor probatório maior e até decisivo (LOPES JUNIOR, 2021, p. 203).

Esse entendimento foi, inclusive, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2018, na edição nº 111 de Jurisprudência em Teses:

4) Nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos (BRASIL, 2018).

⁵ “[...] la escasa o nula atención a la voluntad de la víctima que quiere abandonar el proceso penal iniciado, que desea perdonar, que se contentaría con una restitución, etcétera.” (tradução nossa) (LARRAURI, 1992, p. 232)

A situação, na qual ao mesmo tempo em que há um afastamento da vítima do sistema de justiça criminal, há também uma certa relação de dependência entre o próprio deslinde do processo penal e o depoimento prestado pela mulher em juízo, cria um paradoxo: quando a mulher não tem a intenção de punir o agressor e de vê-lo condenado criminalmente, o sistema penal a proíbe de manifestar qualquer atitude a respeito do prosseguimento do processo nos numerosos crimes de ação penal pública, mas acaba absolvendo o acusado por ausência de provas, pois a narrativa da vítima é elemento probatório cabal para sustentar a sentença condenatória (LARRAURI, 2005, p. 167).

Em igual sentido é a percepção de Montenegro, ao concluir que as absolvições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, comumente derivam da palavra da vítima: “Dessa forma, não se pode falar que a Justiça falhou, foi lenta, complacente ou incoerente no tratamento da justiça de gênero, pois as absolvições resultam diretamente da vontade da própria mulher” (2015, p. 178).

Do mesmo modo, ao analisar processos de lesão corporal em situação de conflito de gênero, envolvendo mulheres vítimas e homens réus, já na década de 1990, buscando entender “a disparidade entre o número de absolvições em relação ao número de condenações nos casos de lesões corporais, bem como a aplicação da pena mínima à maioria dos casos que resultaram em condenações”, Pasinato percebe o papel fundamental da fala das mulheres no desenrolar do processo penal (1997). Segundo a autora, as mulheres encontram mecanismos, mesmo na esfera judicial, de manipulação do discurso que lhes dá importância na história (PASINATO, 1997).

A mesma autora identificou, assim, que as versões apresentadas pelas mulheres na fase policial e na fase de instrução probatória, já no processo criminal, modificaram-se em função da sua intenção ao denunciar a agressão (PASINATO, 1997). Se a intenção da mulher era reconciliar-se com o agressor, sua narrativa sobre o fato mudava ao longo do transcurso da ação penal; se, por outro lado, a intenção era preservar a sua liberdade e garantir os seus direitos, o relato da vítima era mantido ou até agravado com a inclusão de novos episódios de violência ocorridos (PASINATO, 1997).

Nessa senda, parece que, em certas situações, “não resta outra alternativa à mulher senão mentir” (MONTENEGRO, 2015, p. 177) quando ouvida em juízo, uma vez que a modificação da sua narrativa mostra-se a única forma de interromper o curso natural do processo penal, que finda com a condenação dos acusados, desfecho rotineiramente não pretendido pelas vítimas. Para Montenegro, como visto, o distanciamento provocado pelo tempo entre o conflito que motivou o registro da ocorrência policial e a audiência de instrução, cerca de dois ou três meses

após o fato, costuma ser determinante no aspecto modificativo da opinião da mulher sobre a necessidade de intervenção do sistema de justiça criminal em seu problema (2015, p. 178–179).

Essa mudança na versão das vítimas e a quase sempre conseqüente absolvição dos réus nessa hipótese, em uma primeira análise, pode sugerir uma falha do sistema de justiça ao tratar esses casos. Pela ótica de gênero, porém, dando-se a devida importância à intervenção das mulheres nos processos, observa-se que o aparelho judiciário atuou em perfeita sintonia com os interesses das partes envolvidas no conflito. É possível afirmar, inclusive, que as absolvições, nas ações que versam sobre delitos relativos à violência doméstica e familiar, são possíveis graças à reconciliação ou ao perdão ocorridos entre as partes, que permitiram que o conflito fosse novamente transferido à esfera privada, onde foi solucionado (PASINATO, 1997).

Claro que, conforme apontado anteriormente, muitas vezes as mulheres acabam retornando ao sistema de justiça criminal, pois este, quando recorrentes os episódios de violência, segue sendo um espaço em que encontram algum tipo de atenção (MONTENEGRO, 2015, p. 178).

Diante de todas essas constatações, percebe-se que o sistema de justiça criminal não está perfeitamente adequado ao que se tem majoritariamente identificado no campo científico como demandas comuns de mulheres em situação de violência de gênero. As mulheres, nesse cenário, podem encontrar formas de manipular o funcionamento do aparato penal para atender aos seus interesses. Essa dinâmica revela que, se a lógica do sistema penal é operacionalizar a persecução com o fim de aplicar uma pena, nesses casos, tampouco isso se concretiza.

3.2.2. A função simbólica

A emersão de diversos estudos criminológicos acerca do sistema de justiça criminal revelou importantes críticas relacionadas à sua atuação, algumas das quais foram objeto de breve exame anteriormente. Surgiu, diante disso, a tese de que a eficácia das funções do direito penal é, principalmente, simbólica, não instrumental (BARATTA, 1994).

De um modo geral, a função simbólica do direito penal tende a prevalecer sobre a função real e é, cada vez mais, executada pelo sistema punitivo, posto que a incapacidade de assegurar a tutela dos bens jurídicos, dadas as considerações feitas anteriormente, é compensada “pela criação, junto ao público, de uma ilusão de segurança e de um sentimento de confiança no ordenamento e nas instituições que tem uma base real cada vez mais fragilizada” (BARATTA, 1994). Nesse sentido, entende-se que o sistema de justiça criminal, ao deixar de cumprir as funções que declara, as suas promessas – de proteção dos bens jurídicos universais, gerando

segurança pública e jurídica —, as quais sequer podem ser cumpridas, evidencia que tais funções possuem eficácia tão somente simbólica, como uma reprodução ideológica do próprio sistema (ANDRADE, 2005, p. 78–79).

Segundo Baratta, o sistema penal é utilizado como instrumento para responder a situações excepcionais ou de emergência estrutural e a sua função instrumental se traduz na função de prevenção especial positiva, que objetiva a ressocialização do infrator, e na função de prevenção geral negativa, que visa a dissuasão de potenciais infratores (BARATTA, 1994). O autor identifica que, ante a impossibilidade de o sistema de justiça criminal cumprir com a sua função instrumental, a sua função simbólica se sobressai, levando-o a concluir que:

A crise da prevenção, da função instrumental da justiça penal, também indica o seguinte fenômeno: não é tanto a função instrumental da pena que serve para resolver determinados problemas e conflitos, são determinados problemas e conflitos que ao atingirem um certo grau de interesse e de alarme social no público se convertem num pretexto para uma ação política destinada a obter não tanto funções instrumentais específicas, mas sim uma outra função de caráter geral: a obtenção do consenso buscado pelos políticos na chamada "opinião pública" (1994).

Não obstante, as ideias sobre a simbologia que envolve o sistema penal encontraram recepção positiva no movimento feminista, que passou a reivindicar a utilização da força simbólica do direito penal com o objetivo de criar uma “pedagogia de não violência contra as mulheres por meio da ameaça de utilização da força punitiva do Estado” (GONÇALVES, 2020, p. 200). O feminismo, dessa forma, foi o grande responsável por sustentar a necessidade, antes criticada, de se utilizar o direito penal de forma simbólica, com a finalidade, em primeiro lugar, de impulsionar as discussões públicas sobre o tema e, em segundo, de promover mudança na percepção pública (LARRAURI, 1992, p. 219–220).

Os argumentos favoráveis ao uso da função simbólica giram em torno da noção de que a ausência de direito penal também produz efeitos simbólicos. Por um lado, aquilo que ocorre na esfera privada, onde não há intervenção estatal, seria encarado como minúcia diante dos grandes problemas sociais os quais o Estado preocupa-se em regular. Por outro, a inércia estatal representaria a manutenção da relação desigual de poder em desfavor das mulheres. E, por fim, seria reforçada a naturalidade da divisão público-privado estabelecida no passado (LARRAURI, 1992, p. 219–220).

A função simbólica do direito penal, dessa forma, assumiu a finalidade de criar novos valores sociais e de regular comportamentos adequados a esses valores (CAMPOS, 1998, p. 54). As feministas defendiam, assim, a utilização pedagógica do sistema penal para impor convicções na sociedade por meio da força punitiva do Estado, com o fim de conquistar alguma

proteção ou conscientização social a respeito da desigualdade de gênero (GONÇALVES, 2016, p. 45).

Conforme Gonçalves, o resultado disso é a expressiva quantidade de leis de caráter puramente simbólico que aparecem no cenário legislativo na década de oitenta, época em que a criminalização de condutas e o aumento de penas, justificados na defesa dos mais frágeis, vulneráveis e excluídos, ganhou espaço (2016, p. 46).

Campos afirma, no entanto, que “a relação de comunicação do Direito Penal e da sociedade é mais complexa” (1998, p. 54). Segundo Larrauri, os setores da criminologia crítica que defenderam a exploração da função simbólica do direito penal partem de um modelo causal linear excessivamente simplificado, em que o direito penal moldaria novos valores sociais que seriam comunicados e difundidos na sociedade, a qual os aceitaria e os transformaria em diretrizes de ação. Estudos sobre a relação entre direito e sociedade, no entanto, evidenciaram que há uma complexidade muito maior nos canais de comunicação existentes entre os sistemas jurídico e social (1992, p. 226).

Não tardaram, assim, a surgir críticas a respeito da utilização do sistema penal de forma simbólica, aduzidas por criminólogas e feministas críticas. O argumento primordial é de que pouca proteção real ou simbólica pode ser extraída de um sistema penal que é dominado por homens socializados na cultura patriarcal e revestidos de valores profundamente machistas (LARRAURI, 1992, p. 220–221).

De acordo com Larrauri, outros fundamentos foram levantados para criticar o uso simbólico do direito penal. Dentre eles, a hipótese de que o recurso ao sistema de justiça criminal desvia os esforços que poderiam ser dirigidos a soluções mais eficazes para o problema, gerando falsas esperanças de mudança através do direito penal, além de que cria uma sensação de vitória que acaba por desmobilizar o movimento feminista (1992, p. 221–222). No mais, segundo a autora, “com isso se relegitima o direito penal como uma forma de solucionar os conflitos sociais, ignorando outros meios alternativos que favorecem uma maior autonomia e auto-organização das mulheres”⁶ (1992, p. 221).

O movimento feminista, desse modo, parece não enxergar que o caráter simbólico do direito penal é incapaz de surtir qualquer efeito no sentido de proteger as mulheres vítimas de violência, além de que abre espaço para o surgimento de um novo tipo de etiquetamento: a categorização das vítimas enquanto honestas ou desonestas, equilibradas ou históricas

⁶ “[...] con ello se relegitima al derecho penal como una forma de solucionar los conflictos sociales, ignorando otros medios alternativos que favorecen una mayor autonomía y autoorganización de las mujeres. (tradução nossa) (LARRAURI, 1992, p. 221)

(GONÇALVES, 2016, p. 46). Nesse sentido, a vitimização da mulher é mais um preço cobrado pelo uso simbólico do sistema penal, pois as suas demandas são recebidas com desconfiança e a sua moralidade é posta sob exame para verificar se ela é ou não uma “vítima apropriada” do ponto de vista do sistema (LARRAURI, 1992, p. 221).

Não é somente sobre a vítima, porém, que o sistema de justiça criminal exerce a sua influência por meio da simbologia. Há, também, um preço para o agressor, uma vez que a função simbólica, quando aplicada diretamente a alguém, é altamente injusta e seletiva, de modo que é mais fácil classificar como estupro uma conduta praticada por um estrangeiro na rua do que pelo próprio marido da vítima (LARRAURI, 1992, p. 221).

Não se olvida, ainda, que a falta de efetividade da norma penal de caráter simbólico desestabiliza a confiança da população em geral na administração da justiça (GONÇALVES, 2016, p. 47). Segundo Gonçalves, “isso pode gerar um apelo popular por lei e ordem, fazendo com que a política tome a forma de espetáculo, e as decisões deixem de visar à uma mudança real, para modificar apenas a imagem da realidade” (2016, p. 47).

Setores da criminologia crítica passaram a argumentar, diante desse cenário, que o uso da função simbólica do direito penal é, no melhor dos casos, ineficaz para resolver conflitos sociais e, no pior dos casos, serve somente para aumentar mazelas sociais ao estigmatizar os sujeitos, oferecer falsas soluções, não fornecer uma resposta satisfatória à vítima, etc. (LARRAURI, 1992, p. 224).

É nesse mesmo sentido que Karam argumenta:

É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência (2006, p. 07).

O recurso à função simbólica do direito penal pode representar, assim, uma última tentativa de legitimar um sistema de justiça criminal que está cada vez mais desacreditado pelo não cumprimento dos fins instrumentais que atribui a si próprio (LARRAURI, 1992, p. 223), além de não surtir qualquer efeito favorável à luta feminista pela proteção das mulheres em situação de violência de gênero e, ainda, provocar mais danos à sociedade.

3.3 O papel da mulher em situação de violência e o giro epistemológico feminista

Todos esses aspectos relativos à atuação do sistema de justiça criminal nos casos envolvendo violência de gênero contra as mulheres – a exclusão da vítima no processo penal, a falha operabilidade real do sistema e a ilusão criada pela sua função simbólica – permeiam o tópico que serve de pressuposto para a investigação aqui proposta: a centralidade da mulher vítima no debate sobre o tema.

É comum que os estudos sobre violência produzidos no passado criem uma falsa impressão de que as mulheres se limitam a ser vítimas, que nunca se voltaram contra a violência e que não podem agir a favor de si mesmas e de outras pessoas (HARDING, 2002, p. 18). Partindo de uma base epistemológica feminista, a ideia neste trabalho, no entanto, é diferente.

A epistemologia do ponto de vista feminista surge a partir da crítica a respeito da produção de conhecimento tradicional, colocando em evidência aspectos particularistas, ideológicos, racistas e sexistas da ciência ocidental, além de desmascarar as noções de objetividade e neutralidade pregadas pela produção científica dominante, pois impregnadas de valores considerados masculinos (MENDES, 2020, p. 41).

As feministas atacaram, assim, o caráter identitário e excludente com o qual as ciências costumavam trabalhar, no sentido de que partiam de “um conceito universal de homem, que remete ao branco-heterossexual-civilizado-do-Primeiro-Mundo, deixando-se de lado todos aqueles que escapam deste modelo de referência” (RAGO, 1998, p. 04). Conforme Rago, além disso, no imaginário tradicional da ciência ocidental, as práticas masculinas são mais valorizadas e hierarquicamente superiores em relação às femininas, sendo que, também no campo da produção de conhecimento, à esfera privada da sociedade, local onde se encontram as mulheres, é atribuída menor importância frente à esfera pública (1998, p. 04).

As pesquisas feministas, dessa forma, introduzem na área científica um novo recurso: as experiências das mulheres, no plural. Essas experiências variam em função de classe, raça, gênero, cultura e também devido às experiências exclusivas de cada pessoa, inclusive da própria investigadora (HARDING, 2002, p. 22). Segundo afirma Harding, uma pesquisa desse tipo, feminista, deve oferecer às mulheres as explicações dos fenômenos sociais que elas querem e precisam, uma vez que parte daquilo que aparece como problemático sob a perspectiva das experiências das mulheres, resultando em um estudo que tende a se desenhar a favor das mulheres (2002, p. 23).

Nesse sentido, Mendes põe em evidência que “observando a forma relacional e concreta das mulheres é possível captar aspectos diferentes da natureza e da vida social que são

inacessíveis em investigações baseadas nas atividades características dos homens” (2017, p. 80). A proposta das teorias feministas do conhecimento, dessa forma, foi a de considerar o sujeito da pesquisa como um ser dinamicamente marcado por determinações culturais e inserido em um campo de complexas relações sociais, sexuais e éticas (RAGO, 1998, p. 06).

Do mesmo modo, em outra obra, Mendes assevera:

A epistemologia feminista, por sua vez, nos fez compreender o sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas. Os critérios de objetividade e neutralidade que supostamente garantem a “verdade” do conhecimento caem por terra ao serem submetidos ao modo feminista de pensar que assume a dimensão objetiva, emotiva e intuitiva do conhecimento. Abandona-se, assim, a pretensão de ser a objetividade e a neutralidade, herdadas do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento (2020, p. 89).

Mais do que isso, os estudos feministas defendem que a investigadora se coloque no mesmo plano crítico que o objeto estudado, de maneira que a classe, a raça, o gênero, a cultura, as crenças e os comportamentos da investigadora devem ser colocados dentro do estudo. Assim, a investigadora não é vista como um indivíduo invisível e anônimo, mas como alguém real, histórico, com desejos e interesses particulares e específicos (HARDING, 2002, p. 25). De acordo com Harding, esse aspecto é um “reconhecimento de que as crenças e comportamentos sociais das investigadoras feministas moldam os resultados de suas análises tanto quanto os de investigadores sexistas e androcêntricos” (2002, p. 25).

Nessa senda, tratando-se de produção de conhecimento, observam que o que se conhece, e a forma como se conhece, dependem diretamente da perspectiva do sujeito conhecedor, o que varia em função de múltiplos fatores (MENDES, 2017, p. 85). Conforme Mendes, com isso, percebe-se que o gênero forma uma situação social e, assim como todos os demais elementos, não é externo ao conhecimento, mas parte integrante dele (2017, p. 85).

As mulheres, assim, enquanto investigadoras, entram em um mundo masculino, dominado por homens, no qual não detém a linguagem, e lutam por criar uma ou expandir a existente por meio da construção de novos significados na interpretação do mundo, o que seria o principal aporte feminista à produção de conhecimento (RAGO, 1998, p. 11). Desse modo, as mulheres, como um grupo social tradicionalmente dominado e excluído, desenvolvem um conhecimento mais completo, de modo a renovar e melhorar a própria ciência (MENDES, 2017, p. 81).

Além disso, as próprias categorias de análise são diferentemente percebidas nos estudos feministas, posto que instáveis, diante da incontrolável e constante transformação do seu objeto de estudo, qual seja, a vida social (HARDING, 1993, p. 11). Conforme Harding:

Não passa de delírio imaginar que o feminismo chegue a uma teoria perfeita, a um paradigma de "ciência normal" com pressupostos conceituais e metodológicos aceitos por todas as correntes. As categorias analíticas feministas devem ser instáveis - teorias coerentes e consistentes em um mundo instável e incoerente são obstáculos tanto ao conhecimento quanto às práticas sociais (1993, p. 11).

A contribuição feminista à produção científica marca, então, a superação do conhecimento como um processo meramente racional, tendo em vista que as mulheres incorporam a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva no processo de conhecer, questionando as dualidades corpo/mente e sentimento/razão das ciências tradicionais (RAGO, 1998, p. 11). A escrita sobre as mulheres é realizada pelas próprias mulheres, com suas expectativas e seus sentimentos, os quais atribuem sentido peculiar às vivências em todos os espaços da vida, privados e públicos, garantindo uma produção de conhecimento que parte do feminismo como pressuposto epistemológico (PIMENTEL, 2020, p. 141).

As perspectivas teóricas que partem de uma base epistemológica feminista se interligam com as ciências criminais na medida em que, como visto nos tópicos anteriores, é evidente, consoante Mendes, “que, em termos de práticas processuais, a forma como é concebida e assimilada a experiência das mulheres enquanto subjetividades a serem consideradas dentro do processo é determinante para a eficácia da atuação estatal” (2020, p. 133). Isso porque as ideias e práticas meramente punitivistas são absolutamente incompatíveis com a epistemologia feminista, crítica em sua essência, assim como as criminalizações de caráter inteiramente simbólico, que provocam frustrações nas vítimas e desarticulam politicamente o movimento (GONÇALVES, 2016, p. 210).

Mendes, delineando a noção de um processo penal feminista, explica:

A lógica de um processo penal feminista não se rediz, portanto, em um mero debate de alcance normativo a respeito de institutos. Trata-se, pois, de uma mirada sobre a perspectiva epistemológica na qual se funda a possibilidade de resolução de um conflito em que se reconhece a existência de sujeitos cujas narrativas implicam a necessidade de (re)pensar práticas e tempos (2020, p. 133).

Ainda segundo Mendes, entende-se que demonstrar a existência de subjetividades, diferentemente do reducionismo punitivista, reflete a emergência de vozes silenciadas por epistemologias tradicionais, as quais, além de androcêntricas, são também marcadas pela

branquitude e pela colonialidade. Assim, “a epistemologia feminista, ao descobrir e redescobrir a vida e a produção das mulheres ao longo da história, produz nossa própria história e, com isso, rompe com paradigmas estabelecidos e apresentados como intransponíveis” (2020, p. 163–164).

Nessa senda, as produções feministas, tanto em criminologia quanto no âmbito do processo penal feministas, devem buscar o alcance, coletivamente, de alternativas ao sistema de justiça criminal punitivista, que sejam capazes de proteger as mulheres e de educar a sociedade para os direitos das mulheres (GONÇALVES, 2020, p. 209). E essa busca não pode, notoriamente, distanciar-se de uma base epistemológica feminista, que considere as experiências das mulheres, enquanto sujeitos do conhecimento e enquanto investigadoras, em sua análise.

4 AS PERSPECTIVAS DAS MULHERES À LUZ DA TEORIA ESTUDADA

O presente capítulo versa sobre a pesquisa empírica levada a cabo após a construção do aporte teórico esmiuçado nos tópicos anteriores. Divide-se em dois subcapítulos: em um primeiro momento, explica-se em detalhes e justifica-se a metodologia do estudo e expõe-se a forma como se deu a entrada em campo e, em um segundo momento, adentra-se na explanação e na análise dos dados empiricamente colhidos, em observância à teoria previamente trabalhada.

4.1 Metodologia da pesquisa

A proposta deste trabalho, de fazer uma análise sobre o sistema de justiça criminal a partir das perspectivas das mulheres em situação de violência, com um viés epistemológico feminista, conforme anteriormente abordado, não teria como desembocar em outra escolha metodológica: a pesquisa empírica. Essa opção adveio de muitas razões, dentre elas: em primeiro lugar, a vontade da própria pesquisadora de sair do campo estritamente teórico e aproximar o trabalho da realidade das mulheres que vivenciam situações de violência; depois, o reconhecimento da importância da visão das protagonistas do tema para o alcance do objetivo do trabalho; e, ainda, a necessidade de colocar em prática, literalmente, as ideias introduzidas pela epistemologia feminista, no sentido de considerar as narrativas das mulheres como recurso de análise para a pesquisa.

O passo seguinte foi, então, definir a forma como se daria a coleta de dados empíricos, tendo-se optado pela realização de entrevistas. Nesse sentido, conforme Haguette, “a entrevista pode ser definida como um processo de interação social entre duas pessoas na qual uma delas, o entrevistador, tem por objetivo a obtenção de informações por parte do outro, o entrevistado” (2010, p. 81). A entrevista é, assim, uma conversa a dois com propósitos previamente bem definidos (NETO, 2002, p. 57), mediante a qual se obtém dados objetivos e subjetivos, sendo que estes últimos só podem ser obtidos por esse meio, pois se relacionam com os valores, as atitudes e as opiniões dos sujeitos entrevistados (BONI; QUARESMA, 2005, p. 72).

Desse modo, elegida a entrevista como o recurso mais adequado aos propósitos do trabalho, faltava determinar em qual formato ela seria executada. A opção foi pela entrevista semiestruturada, sobre a qual discorrem Boni e Quaresma:

As entrevistas semi-estruturadas combinam perguntas abertas e fechadas, onde o informante tem a possibilidade de discorrer sobre o tema proposto. O pesquisador deve seguir um conjunto de questões previamente definidas, mas ele o faz em um

contexto muito semelhante ao de uma conversa informal. O entrevistador deve ficar atento para dirigir, no momento que achar oportuno, a discussão para o assunto que o interessa fazendo perguntas adicionais para elucidar questões que não ficaram claras ou ajudar a recompor o contexto da entrevista, caso o informante tenha “fugido” ao tema ou tenha dificuldades com ele. Esse tipo de entrevista é muito utilizado quando se deseja delimitar o volume das informações, obtendo assim um direcionamento maior para o tema, intervindo a fim de que os objetivos sejam alcançados (2005, p. 75).

A escolha se deu em virtude da possibilidade de maior abertura e proximidade entre a pesquisadora e as entrevistadas, permitindo que se toque em assuntos mais complexos e delicados, diante da promoção de uma troca mais afetiva pelo formato semiestruturado de entrevista (BONI; QUARESMA, 2005, p. 75). De acordo com Boni e Quaresma, esse tipo de entrevista colabora “na investigação dos aspectos afetivos e valorativos dos informantes que determinam significados pessoais de suas atitudes” (2005, p. 75).

A parcial estruturação das entrevistas deu-se, assim, com base no seguinte roteiro de perguntas: a) Por que você procurou a justiça criminal?; b) Quais eram as suas expectativas quando você buscou o sistema de justiça e o que você esperava do processo criminal?; c) Você acha que a sua vida está melhor e que a sua demanda está sendo resolvida após a intervenção do sistema de justiça criminal?; d) Qual o nível de participação que você teve no processo até o momento?; e) Você sente que teve algum poder de decisão sobre o seu problema no processo? e f) Se essa situação se repetisse, você escolheria buscar o sistema de justiça criminal novamente?

Quanto ao registro das entrevistas, frente às opções de realizar anotações simultâneas ou fazer uso de gravações (NETO, 2002, p. 63), optou-se por gravar as conversas entre a pesquisadora e as mulheres em situação de violência, com a concordância destas, como forma de facilitar a coleta dos dados e manter uma maior fidelidade com as falas das entrevistadas. Os arquivos de voz foram posteriormente transcritos e encontram-se anexados no apêndice B.

Ademais, a preferência foi por entrevistar mulheres em situação de violência que figurassem como vítimas em processos cuja fase instrutória já estivesse chegando ao fim, após terem prestado depoimento na audiência de instrução de julgamento, pois a sua relação com o sistema de justiça criminal seria mais ampla e permitiria que fossem feitas perguntas acerca das diferentes interfaces de atuação do sistema, favorecendo o atingimento do objeto do trabalho.

Ainda no processo de preparação para a realização da parte empírica da pesquisa, foi redigido um Termo de Compromisso Livre e Esclarecido (TCLE), assinado por todas as participantes, no qual constam as informações do trabalho e todos os avisos relevantes às entrevistadas, bem como os contatos da pesquisadora. O TCLE registra o consentimento das

mulheres em participar da pesquisa e as suas identidades foram preservadas. Uma cópia do documento utilizado está anexada ao apêndice A.

Traçadas as opções metodológicas da pesquisa, foi dado início ao processo de entrada em campo, o qual contou com uma série de dificuldades. A primeira barreira encontrada foi a pandemia de Covid-19, que alterou de modo significativo a rotina de funcionamento do Poder Judiciário. Quando o trabalho foi pensado, a ideia inicial era solicitar ao Juizado da Violência Doméstica (JVD) da comarca de Canoas/RS autorização para acessar o seu espaço físico e entrevistar, após as audiências de instrução e julgamento, as mulheres que figurassem como vítimas de violência e aceitassem participar da pesquisa. Em razão do cenário pandêmico, no entanto, as audiências passaram a ocorrer de maneira virtual e isso, somado ao próprio risco advindo da circulação do coronavírus e da necessidade de manter o distanciamento social, formaram a primeira dificuldade de acesso ao campo de estudo.

Ainda, assim, foi feito contato com a Juíza de Direito daquele Juizado, quem sugeriu que se tentasse a intermediação das entrevistas junto ao Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência de Canoas Patrícia Esber (CRM), uma vez que lá estavam sendo realizados atendimentos a algumas vítimas, bem como dava-se assistência àquelas mulheres que não tinham possibilidade de acessar as audiências virtuais.

Dessa forma, na segunda metade do ano de 2021 passou-se a dialogar com a equipe do CRM acerca da realização da pesquisa empírica. De início, a apresentação do projeto de pesquisa e do pedido de autorização para uso do espaço e intermediação das entrevistas se deu em face da funcionária que atuava no atendimento às mulheres, tendo sido, em seguida, transferido o assunto diretamente para a coordenadora do órgão. Posteriormente, aconteceu uma reunião com a coordenação, na qual foi autorizada a execução do estudo com as usuárias do serviço que fossem buscar atendimento no local. Diante disso, a comunicação começou a ser feita com uma das psicólogas do CRM, a qual mantinha uma maior proximidade com as usuárias, para que fossem mapeadas as vítimas que se enquadrariam no recorte do estudo e para agendar os dias e horários em que seriam efetivadas as entrevistas.

A partir daí, no entanto, uma série de empecilhos passaram a surgir, dentre eles a própria organização e administração internas do CRM, uma vez que a coordenação foi alterada três vezes dentro do período de cerca de seis meses, o que levou a pesquisadora a ter de reapresentar o projeto de pesquisa e solicitar o agendamento das entrevistas repetidamente para diferentes pessoas. Em dado momento, a intermediação e o apoio anteriormente certos chegaram a ser desautorizados por uma das coordenadoras, em decorrência do receio de comprometimento do órgão com os eventuais riscos da pesquisa, decisão revista em oportunidade posterior. Além

disso, um surto de Covid-19, ocorrido no CRM no mês de janeiro de 2022, bem como o dificultoso problema de comunicação com a equipe e com a coordenação, contribuíram para a impossibilidade de realização das entrevistas junto ao órgão.

Tal situação perdurou até o início do ano de 2022, quando decidiu-se retornar o contato à Juíza do JVD de Canoas, na tentativa de redirecionar a estratégia de execução da pesquisa empírica. A magistrada prontamente retornou informando que algumas vítimas estavam indo até a sala de audiências do Juizado para participar das solenidades virtuais, muitas vezes em razão da impossibilidade de outra forma de acesso remoto, e que as entrevistas poderiam ser realizadas com estas, caso aceitassem. A assessoria da magistrada repassou, então, as datas e horários em que as vítimas estariam no Juizado para prestar depoimento, de maneira que foi possível efetivar a pesquisa de campo nessa forma.

Por iniciativa do próprio Juizado, foi facultado à pesquisadora observar as audiências de instrução e julgamento e, após, abordar as mulheres vítimas para questioná-las acerca do interesse na participação da pesquisa. Desse modo, o trabalho conta ainda com informações obtidas a partir da observação participante nessas audiências, as quais influenciaram a comunicação que se seguiu entre a pesquisadora e as entrevistadas e a análise dos dados coletados.

Assim, foi possível entrevistar quatro mulheres em situação de violência doméstica e familiar que figuravam como vítimas em processos que tramitavam no JVD da comarca de Canoas/RS, após a realização das audiências de instrução e julgamento, das quais a pesquisadora pode participar, durante o mês de março de 2022.

Portanto, perceberam-se alguns entraves à realização da pesquisa empírica durante o processo de entrada em campo, os quais ocasionaram morosidade na execução do trabalho e forçaram o redirecionamento das opções feitas quando inicialmente pensado o projeto, mas, ao fim, foi obtido êxito na coleta dos dados necessários por meio das entrevistas efetuadas, tendo sido acrescida, ainda, a observação das audiências ao estudo empírico.

Até aqui foram expostas e justificadas as escolhas metodológicas da pesquisa e o modo como se deu o acesso ao campo. A partir de então, será realizada a análise dos dados coletados, permeada pelos elementos teóricos previamente introduzidos.

4.2 Entrevistas

Este subcapítulo é dedicado à apresentação das informações colhidas durante a realização da parte empírica da pesquisa, as quais foram analisadas em conjunto com a teoria

já estudada. Para tanto, subdividiu-se a exposição em três tópicos, em função dos assuntos abordados nas entrevistas, tomando-se por base o roteiro de perguntas elaborado. No primeiro, o enfoque é dado aos motivos que levaram as mulheres em situação de violência a procurarem o sistema de justiça criminal. Já no segundo, a ênfase recai sobre as respostas dadas pelo sistema penal às suas demandas. Finalmente, no terceiro abordam-se as visões dessas mulheres acerca do seu papel enquanto vítimas de violência doméstica e familiar no transcurso da persecução criminal.

Visando a preservar as identidades das entrevistadas, os nomes que constam neste subcapítulo não são reais, tendo sido aleatoriamente designados a cada uma das participantes da pesquisa. Além disso, com o fito de guardar maior fidelidade com os relatos das próprias mulheres, protagonistas deste estudo, deu-se preferência às citações diretas em detrimento das indiretas.

4.2.1. “Eu esperava [...] uma segurança, que eu pudesse dormir descansada, sem medo.”

Identificar as razões pelas quais as mulheres em situação de violência procuram o sistema de justiça criminal mostrou-se, desde a elaboração do projeto de pesquisa, um ponto central do trabalho, o que foi reforçado pelo compilado teórico estudado e previamente exposto. Assim, esse foi o primeiro tema abordado nas entrevistas, a partir das perguntas iniciais do roteiro.

O que se pode constatar é que, em um primeiro momento, em regra, as mulheres que passam por situações de violência recorrem ao sistema penal, à polícia mais especificamente, porque sentem medo, diante de uma violência recém sofrida, e buscam encontrar algum tipo de segurança para si. De maneira secundária e quase sempre remetido ao passado, aparece o desejo de que haja alguma responsabilização criminal ao agressor.

Isso vai ao encontro das conclusões a que chegaram as autoras de estudos precedentes (BRANDÃO, 1998, p. 67–68; MONTENEGRO, 2015, p. 173), consoante explorado no subcapítulo 2.3 deste trabalho, no sentido de que as mulheres chegam ao sistema de justiça criminal com diferentes demandas, mas costumam ir atrás de uma proteção imediata, que, por vezes, pode estar atrelada a um certo interesse na imposição de uma pena ao agressor.

Percebe-se, assim, o sucesso da propaganda do sistema penal enquanto um mecanismo apto a assegurar proteção para as vítimas, conforme explica Karam:

A partir da simplista e falsa identificação do fenômeno da violência com a criminalidade, uma publicidade, tão enganosa quanto intensa, "vende" o sistema penal, apresentado-o como o produto destinado a fornecer as tão almejadas proteção, segurança e tranquilidade (sic) (1995).

No mesmo sentido, Andrade reforça que a proposta do sistema penal, também para as mulheres, mostra-se uma ideologia extremamente sedutora e que tem um apelo legitimador muito forte, de proteção, de evitação e de solução, “como se à edição de cada lei penal, sentença, ou cumprimento de pena, fosse mecanicamente sendo cumprido o pacto mudo que opera o traslado da barbárie ao paraíso” (2005, p. 78).

Ideias que corroboram os argumentos levantados pelas autoras foram encontrados na maioria dos relatos das entrevistadas, a exemplo da fala de Maria:

PESQUISADORA: (...) E a senhora lembra por qual motivo procurou a polícia naquela ocasião?

MARIA: Sim, foi assim, ó. Ele me ligava sempre na parte da noite, na hora que eu tava indo pra aula. Então eu me sentia insegura, eu tinha medo que ele mandasse alguém fazer alguma coisa pra mim, aí eu procurei a delegacia da mulher.

PESQUISADORA: E o que ele dizia pra senhora?

MARIA: Ele dizia pra mim “porque eu vou te matar”, “eu te amo, tu é minha mulher e se tu não for minha tu não vai ser de mais ninguém”, “eu vou te matar, eu mato tu e teu filho e boto fogo na casa”.

PESQUISADORA: E quando procurou a polícia, o que a senhora esperava que seria feito?

MARIA: Eu esperava que ela me desse uma segurança, que eu pudesse dormir descansada, sem medo. Que me tirasse aquele medo, que eu pudesse ir pra escola em paz, com segurança, pro trabalho também. Isso que eu esperava.

É perceptível, a partir da narrativa de Maria, que, diante do medo e da insegurança gerados pela situação de violência desencadeada pelo agressor, no caso seu ex-companheiro, o sistema de justiça criminal, representado, muitas vezes, como porta de entrada, pela polícia, surge para a vítima como uma possível garantia de proteção, de viver a sua vida sem medo, aliada a uma expectativa concreta de que o aparato penal atuasse para promover a sua segurança. Essa foi uma constatação que apareceu já nas primeiras investigações sobre violência contra as mulheres no Brasil, conforme exposto anteriormente, época em que estavam surgindo as primeiras DEAMs, quando notou-se que as mulheres buscavam nos serviços públicos “apenas um respaldo protetor frente a novas agressões” (GROSSI, 1994, p. 475).

Essa também foi uma demanda apresentada por Joana, a qual, ao ser perguntada sobre o motivo de ter registrado um boletim de ocorrência após um episódio de agressão física que sofreu do companheiro, respondeu: “Por uma forma de segurança minha”. Nota-se que, passados mais de 30 anos, após a tipificação de uma série de delitos relacionados à violência

de gênero contra as mulheres e a promulgação da Lei Maria da Penha, a prevalência da busca das mulheres pela simples proteção no sistema de justiça criminal ainda é acentuada.

No caso de Antônia, ainda, observa-se que a proteção esperada do Estado, ao acionar a polícia, estendia-se também ao companheiro, uma vez que a entrevistada se responsabilizou por desencadear a briga na qual sofreu um tapa e um soco no olho, e por ter, igualmente, o agredido:

PESQUISADORA: [...] E quando a senhora foi na polícia e buscou a justiça, o que a senhora esperava que fosse acontecer? A senhora queria, sei lá, que ele fosse preso...?

ANTÔNIA: Ele foi. Ele ficou três dia e três noite preso.

PESQUISADORA: É?

ANTÔNIA: Aham.

PESQUISADORA: E era isso que a senhora queria que acontecesse?

ANTÔNIA: Não queria, não queria.

PESQUISADORA: Foi a senhora quem chamou a polícia naquele dia, ou foram os vizinhos?

ANTÔNIA: Foi a minha vizinha, eu pedi pra ela chamar.

PESQUISADORA: Tá. E a senhora tinha medo, queria algum tipo de proteção...?

ANTÔNIA: Porque a gente tava em efeito de álcool, aí a gente podia um se judia do outro. Podia ser alguma coisa pior.

PESQUISADORA: A senhora chegou a pedir medida protetiva na época?

ANTÔNIA: Pedi e depois eu vim aqui no fórum e disse que eu não queria mais.

PESQUISADORA: Isso porque daí a senhora voltou a ter contato com ele?

ANTÔNIA: Uhum.

Ainda que Antônia tenha sido agredida fisicamente, no rosto, de maneira desproporcional em relação à agressão que perpetrou contra o companheiro, para ela ambos eram um risco para si próprios, de modo que assume parte da culpa pelo ocorrido – e outra parte coloca no álcool que ingeriram no dia – e procura na intervenção policial uma proteção para os dois. Percebe-se que essa proteção advém de um afastamento entre Antônia e seu companheiro, proporcionado pela MPU e por agentes externos ao sistema de justiça, conforme explica a entrevistada:

ANTÔNIA: [...] Daí como eu moro num lugar que é... tipo... quem faz a lei não é a polícia, não é a justiça, é as pessoa, aí botaram ele a correr de dentro da minha casa. Aí, daí então agora ele não mora mais comigo, mas a gente continua tendo um convívio. Mas nunca mais levou... nunca mais levantou a mão pra mim.

PESQUISADORA: Entendi. Vocês ainda estão num relacionamento?

ANTÔNIA: Continua junto, sim.

PESQUISADORA: Mas ele nunca mais fez nada parecido?

ANTÔNIA: Não.

Desse modo, o sistema de justiça criminal, para Antônia, naquele momento, foi encarregado de assegurar que novas agressões não acontecessem entre ela e seu companheiro, imiscuindo-se no relacionamento entre ambos para torná-lo melhor. Isso parece ter ocorrido,

em parte, por ocasião da MPU deferida em seu favor, mas, também, pela ação da comunidade em seu torno.

Assim, outra motivação para o recurso ao sistema penal, verificada nos discursos das mulheres entrevistadas, é o desejo de que o poder público intervenha no conflito existente na sua relação particular com o agressor e opere no sentido de resolvê-lo. Evidencia-se que as mulheres costumam acionar a polícia em virtude de um fato que envolve violência de gênero, geralmente recém ocorrido, mas as suas razões de interesse pelo funcionamento do sistema extrapolam esse fato único. É o que se percebe na fala de Gabriela:

PESQUISADORA: Tá. E quando a senhora foi na polícia pra fazer o registro, o que a senhora esperava que a justiça fosse fazer, o que imaginava que iria acontecer na época?

GABRIELA: Na época, eu achava que ele tinha que ser responsabilizado, porque, claro, na época era muito recente uma separação entre os dois. Ele não cumpriu com o acordo que era buscar os filhos, mas sem ninguém, né, ele chegou com ela [a atual companheira]. Na época isso me deixou mais revoltada. E eu queria que fosse feito alguma coisa, porque ele não tava cumprindo. Eu cumpria tudo direitinho e ele não cumpria. Nessa época foi muito complicado porque parecia que ele não cumpria com nada do que a gente combinava, então eu queria... e também pela agressão, porque ao mesmo tempo que ele tava defendendo ela e tirando ela de cima de mim, ou eu dela, ele puxou, e quando ele puxou o braço, ele me machucou na hora e eu senti. Ele, claro, não veio ele totalmente pra cima de mim, ela veio mais, mas eu queria... porque, na minha cabeça, o que que eu pensava: eu era mãe dos filhos dele, então eu pensava assim “nossa, o respeito passou longe”, entendeu? Por outras coisas que já vinham acontecendo, então eu tava muito indignada, né. E eu queria que resolvesse.

Como se vê, Gabriela fez o registro de ocorrência logo após envolver-se em uma briga com o ex-companheiro e a atual esposa deste, na qual ele puxou o seu braço. Percebe-se, no entanto, que, ao relatar os acontecimentos, a entrevistada confere muito mais atenção aos problemas envolvendo a recente separação e questões relacionadas aos filhos em comum. Ainda que mencionada em sua narrativa, a agressão sofrida parece assumir menor relevância em sua justificativa pela necessidade de responsabilização criminal do ex-marido.

Se sobressai das palavras de Gabriela a vontade de que o sistema de justiça adentre em seu conflito privado e lhe ofereça uma solução que corrija o comportamento desrespeitoso do ex-companheiro, que o faça cumprir com o combinado, que lhe dê razão. Acionar a polícia é como recorrer a uma instância superior ao agressor, é uma forma tanto de validar a sua versão dos fatos, quanto de impor a ele um limite e fazê-lo refletir sobre os seus atos (BRANDÃO, 1998, p. 69).

Nesse sentido, é possível observar que a punição dos agressores, por intermédio da atuação do sistema de justiça e tendo como resultado uma condenação criminal, é pouco mencionada pelas mulheres em situação de violência que se propuseram a participar da

pesquisa. Em contrapartida, é recorrente que as mulheres demandem do sistema uma proteção objetiva ou soluções para os problemas de relacionamento com o agressor.

4.2.2. “[...] ele já pagou por aquilo que ele já fez, a gente já resolveu isso e eu só quero que tudo se resolva, que fique tranquilo.”

Identificadas as motivações que levaram as mulheres ao sistema de justiça criminal, é hora de examinar a atuação deste diante dos interesses e expectativas das entrevistadas, a partir das perguntas seguintes do roteiro. De uma maneira geral, percebe-se que as demandas apresentadas pelas mulheres em situação de violência que participaram da pesquisa foram sanadas de forma alheia ao processo penal. Para a maioria, aquele problema que haviam apresentado quando registraram a ocorrência policial já havia sido resolvido e o interesse no deslinde da ação já não existia mais.

Isso se observou nos casos em que as mulheres não modificaram as suas demandas inicialmente manifestadas, como na história de Maria, em que a vítima procurou o sistema de justiça unicamente em busca de proteção, desde a ida até a delegacia, cerca de quatro anos antes da audiência de instrução. Ao ser perguntada se havia se sentido protegida e segura depois de registrar o boletim de ocorrência, Maria respondeu que “*um pouco*” e, avaliando a sua vida após recorrer à polícia, disse que havia melhorado bastante. Maior destaque, no entanto, deve ser dado à fala de Maria com relação ao processo penal, sobre o qual admitiu não ter mais nenhum interesse. Em suas palavras:

PESQUISADORA: Na audiência, a senhora perguntou se ainda teria mais alguma audiência. A senhora não quer mais participar?

MARIA: Sim, porque eu acho agora que não precisa mais.

PESQUISADORA: A senhora não tem mais interesse no processo então?

MARIA: Não, porque eu acho que ele me largou de mão. Acabou, ele me esqueceu. Sei lá se ele já tem outra família, eu não sei, sei que ele não me ameaça, não me liga, não faz mais nada.

Observa-se que a visão de Maria sobre o seu problema com o ex-companheiro, bem como sobre o papel que gostaria que o sistema penal tivesse nisso, não se modificou desde que registrou o boletim de ocorrência até prestar o seu depoimento em juízo. Maria foi até a polícia porque estava sendo ameaçada, se sentiu insegura e queria algum tipo de proteção estatal. Nos quase quatro anos que se seguiram, o ex-companheiro deixou de procurá-la e, ainda que a ação penal que apurava o delito de ameaça estivesse em andamento, a razão pela qual Maria acionou o aparato penal se extinguiu. Assim, para Maria, não há mais motivo para que o processo

criminal siga em curso, chateando-a, inclusive, a necessidade de participar de audiências por um fato que, para ela, já foi solucionado.

Igualmente, para Antônia, o processo penal carece de qualquer utilidade, opinião que perdura desde a data do fato, cerca de três anos antes da audiência de instrução e da entrevista realizada. Em suas palavras:

PESQUISADORA: [...] Hoje vocês estão juntos, né?

ANTÔNIA: Sim.

PESQUISADORA: E depois que procurou a polícia e tudo, a senhora acha que o problema que vocês tinham foi resolvido então?

ANTÔNIA: Sim.

PESQUISADORA: Mas foi resolvido entre vocês ou teve alguma...?

ANTÔNIA: Foi entre nós, porque daí ele, no caso, ele foi embora. E aí a gente continuou vivendo assim, a gente vive melhor assim do que junto.

PESQUISADORA: Entendi. Mas não teve nada a ver com a justiça?

ANTÔNIA: Não, não.

PESQUISADORA: E hoje a senhora tem interesse que ele continue sendo processado?

ANTÔNIA: Não.

PESQUISADORA: Não tem?

ANTÔNIA: Não, porque eu comecei. Se eu não tivesse começado, ele não tinha revidado contra mim.

Além disso, em outro momento da entrevista, Antônia mencionou a importância das lideranças da comunidade onde mora, que, como disse, “*botaram ele [o agressor] a correr*” da sua casa, promovendo um efeito prático quase que idêntico à medida protetiva de afastamento do lar, com frequência deferida nesses casos. Nessa senda, é possível perceber que o sistema de justiça teve pouquíssima serventia para Antônia, uma vez que a sua demanda restou sanada em virtude da ação da comunidade onde vive e da própria combinação feita entre as partes envolvidas no conflito, culminando na reconciliação.

Constatação semelhante é possível extrair, também, de forma ainda mais acentuada, de casos em que a demanda exposta pela vítima varia conforme o transcurso do tempo entre a ocorrência policial e a audiência de instrução no processo. Tal situação ocorreu na história de Gabriela:

PESQUISADORA: A senhora acha então que aquele problema que existia quando registrou a ocorrência lá em 2013 acabou sendo solucionado?

GABRIELA: É, na verdade já foi solucionado, né. A gente já conseguiu resolver isso, já tá resolvido.

PESQUISADORA: Independentemente do processo?

GABRIELA: Independente do processo. Eu até nem quero um processo que prejudique ele, porque aonde prejudicar ele, prejudica em torno dos meus filhos. E eu penso nos meus filhos, foi por isso que eu comecei a colocar os pés no chão e pensar direito e tentar conversar com eles e tentar uma vida mais amigável, né.

Gabriela, a qual procurou o sistema de justiça criminal com o desejo de ver o ex-companheiro responsabilizado por suas atitudes, com o passar do tempo – cerca de nove anos –, reconheceu que o problema que a levou à polícia, sobretudo relacionado à recente separação, mas incluindo, também, uma agressão física, resolveu-se fora do âmbito processual. A entrevistada expressou, ainda, certa preocupação com o acusado, pois eventual prejuízo a ele traria consequências aos seus filhos.

Dessa forma, tanto no caso de Maria quanto no de Gabriela, o distanciamento do fato, proporcionado pelo tempo transcorrido entre a data da ocorrência e a audiência, as fez perceber que o sistema penal era desnecessário à resolução da demanda que tinham (MONTENEGRO, 2015, p. 178), tenha ela permanecido a mesma ou não, pois solucionou-se extrajudicialmente, na esfera privada, onde originou-se (PASINATO, 1997). No caso de Antônia, de outro norte, foi observado o permanente desinteresse na atuação do sistema de justiça criminal, mesmo pouco após o fato, porquanto o seu problema foi prontamente resolvido com o afastamento do companheiro do lar. Além disso, diante de uma série de acontecimentos que ocorreram nas vidas das três vítimas nesse ínterim, externamente ao processo penal, as mesmas deixaram de sentir a necessidade de proteção e, inclusive, manifestaram desinteresse expresso no prosseguimento da ação.

Nesse processo, é importante destacar a função das medidas protetivas de urgência e da rede de proteção à mulher vítima de violência quando a mulher busca o sistema de justiça por medo. Em algumas das histórias ouvidas, nota-se que a MPU, não por si só, mas aliada à rede de serviços de assistência disponibilizados às mulheres (CAMPOS, 2017, p. 18), é suficiente para assegurar a proteção requerida pelas mulheres, independentemente do resultado final do processo criminal. Gabriela ressalta a relevância da MPU e da assistência da Patrulha Maria da Penha para ela:

[...] Tive medida protetiva, e acho que em menos de 24 horas depois chegou um oficial de justiça na minha casa, me deu a medida protetiva, que eu achei muito rápido. Eles iam acho que duas vezes ao mês, passava uma Brigada lá e perguntava como é que tava a situação, que eu também achei muito bom. E ele ficou um tempo, ele ficou três meses sem ver os filhos dele, eu não deixava ver por nada. Daí tinha medida e eu também não deixava, porque eu tava com muita raiva. E eu acho que nesses três meses ele ficou... eu acho que ele pensou, e com os anos ele pensou também, ele ficou muito abalado com o que tava acontecendo (GABRIELA).

Percebe-se que o distanciamento entre Gabriela e o ex-companheiro, decorrente da proibição de contato determinada na decisão de concessão da medida protetiva, somado ao afastamento por ela efetivado entre o agressor e os filhos em comum – utilizado pela vítima, ao

que parece, como uma espécie de punição, mais imediata e externa ao sistema penal, ao ex-companheiro – oportunizou uma reflexão sobre o ocorrido, tanto para Gabriela quanto para o pai de seus filhos, ao mesmo tempo em que possibilitou que a vítima se sentisse segura diante da situação que enfrentava, circunstâncias que viabilizaram a resolução daquele problema para ela. Sobre a forma como se deu esse processo, Gabriela continua:

[...] Eu comecei a deixar meus filhos voltar a ter contato com ele, por causa deles mesmos e porque eu queria me livrar disso também, da minha cabeça, porque eu sentia que meus filhos tavam ficando doente, tavam ficando triste, por causa deles, por causa da situação, né. E aí foi passando o tempo, e com o tempo eu vi que os dois estavam errados na hora, e eu também tava errada, e eu vi que ele perdeu muita coisa, porque na verdade quem perdeu muito foi ele, porque ele perdeu um tempo com os filho dele, a briga, muitas coisas as crianças viram, então eu acho que atrapalhou muito isso e ele também perdeu, como eu também perdi. Eu acho que ele aprendeu muito durante esses longos anos que a gente já teve pela frente, né. Tanto que agora a gente se dá bem, não maravilhosamente de frequentar a casa, mas sempre me trataram muito bem, e ela me trata agora muito bem. E eu trato muito bem a filha deles, porque eu acho que é uma convivência que tem que ter pro resto da vida, só que nem todo mundo leva pro mesmo lado, né. E eu acho que os dois aprenderam, é que os dois eram muito novo, ele era mais novo do que eu, acho que era muita coisa na época também, muita raiva, e foi passando, né. Acho que com o tempo passa. Eu digo que eu perdoei ele, mas eu tenho a mágoa guardada ali, mas a gente reflete bastante nas coisas que a gente faz (GABRIELA).

Ao narrar o que a levou a perdoar o ex-companheiro, pouco mencionando a agressão sofrida, Gabriela declara que sente mágoa em relação a ele, mas tenta minimizar a gravidade que antes atribuíra ao seu comportamento, justificando que a idade de ambos e a raiva tiveram um papel importante no que aconteceu. Ademais, Gabriela, visivelmente, assume parte da culpa pelos fatos, dizendo que também estava errada, de maneira idêntica à Antônia, conforme se vê já no relato desta sobre o fato ocorrido: “A gente estava em efeito de bebida alcoólica e a gente acabou brigando. Eu acabei dando com um facão nas costas dele e ele me deu um tapa e me deu um soco no meu olho”. Tanto Gabriela, quanto Antônia, conferem destaque às suas próprias atitudes, em detrimento das ações praticadas pelos agressores.

Na fala de Gabriela, evidencia-se, ainda, a especial função do tempo nesses casos, conforme anteriormente exposto (MONTENEGRO, 2015, p. 178–179). Igualmente, para Joana, o transcurso do tempo e, logo, a reflexão do companheiro sobre os seus atos, foram fundamentais para que entendesse a situação como solucionada, conforme relata:

PESQUISADORA: Tá. E depois de passado todo esse tempo, tu acredita que aquele problema que aconteceu foi resolvido, como que tá a situação agora?
JOANA: Foi sim, até porque a pessoa mudou bastante. Eu me senti mais segura em relação a isso e a pessoa mudou o jeito de respeito, entendeu?
PESQUISADORA: Entendi. A situação agora de vocês é bem diferente.
JOANA: É.

Joana foi uma das entrevistadas que se reconciliou com o agressor, o qual, segundo ela, havia lhe agredido fisicamente cerca de sete anos antes. Mesmo tendo retomado o relacionamento com o réu e estando, inclusive, gestante no momento da entrevista, Joana foi a única vítima a manifestar interesse no prosseguimento do processo, com a responsabilização criminal do companheiro. Para ela, não só a MPU que foi deferida em seu favor à época, mas também o processo penal representa uma espécie de segurança para si. Em suas palavras:

PESQUISADORA: E quanto ao processo, vocês reataram, né, se resolveram, mas o processo continuou andando. Como tu se sente sabendo que o processo ainda está ativo?

JOANA: Bem tranquilo até. Tá sendo bem bom pra mim, tá sendo bem tranquilo, porque daí eu vejo mesmo assim... apesar de a gente ter voltado, no caso, né, que vai ter aquela segurança.

PESQUISADORA: E a tu queria que ele fosse responsabilizado pela agressão que aconteceu?

JOANA: Sim.

PESQUISADORA: E tu ainda quer?

JOANA: Sim.

O sistema de justiça criminal, na história de Joana, parece servir para equilibrar os poderes dentro do seu relacionamento com o companheiro. Do que se extrai do seu relato, antes de registrar a ocorrência policial, Joana não se sentia respeitada em sua relação com o agressor, circunstância que se modificou após a intervenção do sistema penal. Ocorre, como identificou Brandão, a introdução de um novo elemento no relacionamento entre ambos: um superior ao companheiro, que recebe a tarefa, delegada pela vítima, de corrigi-lo (1998, p. 69).

Dessa forma, comparando-se as demandas apresentadas pelas mulheres entrevistadas, tanto quando do registro da ocorrência policial, quanto no momento da audiência de instrução e julgamento nos processos judiciais, com as respostas oferecidas pelo sistema de justiça criminal a elas, identifica-se que a atuação deste representa pouca efetividade da perspectiva das mulheres. Verifica-se que, em um primeiro momento, as MPUs costumam proporcionar a proteção objetivada pelas mulheres, mas que, durante o largo transcurso de tempo que se segue até serem ouvidas em juízo, os problemas que tinham encontram solução em providências externas ao sistema penal, de forma que o interesse no prosseguimento do processo e na condenação do acusado torna-se exceção entre as mulheres.

4.2.3. “[...] porque o homem tem que ter respeito pela mulher, né.”

Neste tópico, a atenção volta-se às percepções das mulheres em situação de violência sobre o papel de vítima no processo penal e serão esmiuçadas as respostas dadas pelas entrevistadas para as perguntas da parte final do roteiro. Em sua maioria, as mulheres que participaram da pesquisa demonstraram possuir pouco ou nenhum conhecimento sobre o transcurso dos processos penais em que figuram como vítimas, bem como sobre os seus possíveis desfechos, e manifestaram até mesmo certa contrariedade em relação ao prosseguimento das ações.

Nesse sentido, é bastante perceptível a exclusão da vítima do processo penal, uma vez que este segue de forma paralela e independente de todo o ocorrido em suas vidas durante os longos anos nos quais o Estado ficou responsável por “resolver” o conflito e protegê-las. É a concretização das teses introduzidas anteriormente, no subcapítulo 3.1:

Para a vítima, a primeira consequência ao entrar na justiça criminal é que o seu problema deixa de lhe pertencer. Não poderá deter a ação pública nem opinar sobre a medida que deve ser aplicada ao agressor, bem como ignorará tudo o que acontecerá a ele depois do processo (MONTENEGRO, 2015, p. 187).

O desconhecimento sobre o processo foi observado, em algum grau, nas respostas de todas as mulheres entrevistadas. Já na primeira entrevista realizada, Maria, ao ser questionada sobre a amplitude de sua participação na ação penal, respondeu: “Ah, isso eu não sei te dizer”. Não obstante, na sequência, revelou que não possui nenhum interesse no prosseguimento do feito. Do mesmo modo, Gabriela demonstrou não compreender o funcionamento do sistema de justiça criminal e, após entender que o processo seguiria até a final condenação ou absolvição do acusado, manifestou o seu descontentamento em relação à continuidade da ação penal a despeito da sua vontade:

PESQUISADORA: E como a senhora se sente sabendo que, mesmo que o problema de vocês já tenha sido resolvido, o processo ainda continua andando?

GABRIELA: Eu não sei, assim, ele consegue ficar ainda com o processo?

PESQUISADORA: É que agora, depois da audiência que a senhora participou, vai sair a sentença, né, aí ele pode ser absolvido ou não. Mas durante todos esses anos o processo continuou andando, o que a senhora pensa sobre isso?

GABRIELA: Por um lado eu acho ruim, porque eu não sei o que pode acontecer, né. Mesmo eu estando mais... melhor agora nessa época, porque se fosse na época que aconteceu, se tivesse acontecido a um ano depois essa audiência, com certeza eu, com raiva, eu gostaria até que ele fosse preso, ficasse lá, pra ele aprender.

PESQUISADORA: A sua perspectiva seria outra?

GABRIELA: É, a minha perspectiva seria outra.

Na fala de Gabriela, mais uma vez, vê-se a gradação no propósito que assume o processo penal para a vítima ao longo do tempo, bem como a discrepância, atualmente, entre o seu desejo a respeito da atuação do sistema de justiça e os resultados práticos oferecidos por este. Além disso, infere-se que a entrevistada percebe a si própria como abstraída do âmbito processual, tanto porque desconhece os rumos que serão seguidos, como porque foi e continua sendo afastada das decisões ali tomadas.

Ainda assim, mesmo que seja inequívoca a desconformidade das demandas apresentadas pelas mulheres em situação de violência, de acordo com os seus relatos nas entrevistas realizadas, em relação às respostas disponibilizadas pelo sistema de justiça criminal, nenhuma delas mudou a versão dos fatos narrados perante a autoridade policial anos antes, tanto quando ouvidas em audiência, quanto no momento em que foram entrevistadas. Não se vislumbrou, desse modo, uma tentativa das vítimas de manipular o deslinde do processo penal por meio do discurso, tampouco um esforço por beneficiar o acusado, livrando-o da responsabilização criminal. O que se percebeu em alguns relatos, como no de Gabriela e no de Antônia, por outro lado, foi uma mudança no discurso para enfatizar as atitudes delas próprias na situação de violência, diminuindo o protagonismo e a gravidade, antes presumidamente maiores, das ações do agressor.

Essa observação é importante, na medida em que, ainda que não se saiba o resultado da ação penal nos casos das vítimas que participaram da pesquisa – mas imagina-se, diante da confirmação, pelas vítimas, dos fatos relatados nas denúncias de todas as ações, que tenha sido a condenação dos acusados –, a prova oral, em especial o depoimento dessas mulheres, era o principal elemento probatório nos quatro processos.

No mais, é perceptível que a variação na proporcionalidade da responsabilidade atribuída pelas mulheres entrevistadas a si mesmas e ao agressor com relação ao episódio de violência pode ser acompanhada de um forte sentimento de culpa. Isso é visível na fala de Antônia, que declarou que não queria que seu companheiro fosse preso, tampouco processado criminalmente, e demonstrou sentir-se culpada, inclusive pelo ajuizamento e prosseguimento do processo penal, como se fosse responsável pela persecução criminal do réu. É o que se infere de seus dizeres:

PESQUISADORA: Tá. E sobre o processo, mesmo a senhora não querendo acabou tendo esse processo, né. A senhora acha que teve algum tipo de participação nele? Qual é a impressão que a senhora tem?

ANTÔNIA: A impressão que eu tenho é que eu não precisava ter feito o que eu fiz. Se eu não tivesse feito, ele não tinha vindo contra eu. É a mesma coisa que numa briga, se tu revidar, tu vai tomar. E eu fiz errado.

De outro norte, todas as mulheres entrevistadas, sem exceção, afirmaram que recorreriam novamente ao sistema penal caso uma situação de violência doméstica e familiar contra si se repetisse. Isso revela, por um lado, que o aparato penal é visto como uma instância para a qual as mulheres em situação de violência podem recorrer sempre que necessário, estando as forças policial e prisional sempre prontas para agir (MONTENEGRO, 2015, p. 117), para fazer “*alguma coisa*”, como dito por Gabriela. Indica, também, que a polícia, como parte do sistema de justiça criminal, pode ser um dos poucos, talvez o único, local onde as mulheres recebam atenção, como sugerido por Montenegro (2015, p. 178) e tenham as suas narrativas e os seus sentimentos validados.

Nesse ponto, merece destaque a resposta dada por Joana a essa questão:

PESQUISADORA: Se essa situação chegasse a acontecer de novo, tu registraria outro boletim de ocorrência?

JOANA: Sim, porque o homem tem que ter respeito pela mulher, né.

A história de Joana se sobressai em relação às demais porque, mesmo querendo o prosseguimento do processo, ela decidiu retomar o relacionamento com o agressor, com a intenção de reconstruir a relação, esperando, inclusive, um filho quando da entrevista. Além disso, Joana demonstrou, dentre as vítimas que participaram da pesquisa, ser a mais consciente de seus direitos enquanto mulher em situação de violência, vendo o sistema penal como uma forma de efetivá-los. Há, ao que parece, uma mescla entre os dois polos comportamentais geralmente observados em estudos sobre o tema: ao mesmo tempo em que Joana pretende manter o seu relacionamento amoroso com o companheiro, entende que o que ele fez foi errado, desrespeitoso, razão pela qual deve “pagar” perante a Justiça. A narrativa de Joana é interessante porque, geralmente, esses dois desejos costumam andar separadamente, conforme constatado por Pasinato:

As versões apresentadas pelas mulheres na polícia e na justiça se modificaram conforme a intenção inicial da mulher ao denunciar a agressão à polícia: se a intenção era voltar a viver bem com o marido, a versão sobre as agressões se modificava na medida em que o processo avançava na esfera judicial; se a intenção era denunciar a agressão sofrida com o objetivo de preservar sua liberdade e garantir seus direitos, a versão apresentada inicialmente se mantinha a mesma ou era agravada com o relato de outras agressões (1997).

O papel de Joana no sistema de justiça criminal, dessa forma, parece ser, aliado à proposta deste, o de assegurar o cumprimento da função do Estado punitivo, como uma forma

de garantia dos seus próprios direitos enquanto mulher; ao passo que o papel de Maria, Gabriela e Joana, volta-se mais a um simples cumprimento da obrigação de depor em juízo, produzindo a prova necessária à condenação do acusado, ainda que em desacordo com a sua vontade, pois estiveram durante os últimos anos e continuam estando completamente alheias ao funcionamento do sistema penal e veem as suas demandas como resolvidas. Observa-se, no entanto, que, em todo caso, o fim a que o sistema penal as conduz é o mesmo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste tópico, serão reforçadas as principais ideias delineadas nos capítulos antecedentes, bem como apresentadas as conclusões a que foi possível chegar a partir da análise teórica e do estudo empírico realizados neste trabalho.

Inicialmente, no capítulo 2, abordou-se a relação entre o sistema de justiça criminal e a temática da violência doméstica e familiar, desde o princípio da discussão sobre o tema no Brasil, até os dias mais atuais; na sequência, explicou-se a violência de gênero contra as mulheres enquanto um fenômeno, apontando-se os conceitos que o permeiam; ainda, algumas noções teóricas foram invocadas para se constatar que o senso comum sobre o tema diverge, em grande proporção, daquilo que costuma ser a realidade. No capítulo 3, aspectos relativos ao sistema penal foram destacados, primeiramente quanto à exclusão da vítima dos procedimentos da persecução criminal; depois, de maneira mais específica, quanto à atuação do sistema de justiça criminal nos casos de violência doméstica e familiar, mencionando-se os pontos mais relevantes à investigação; e, além disso, foram introduzidas as principais definições da epistemologia feminista, evidenciando-se a importância da pesquisa com enfoque nas mulheres. Por fim, no capítulo 4, expôs-se as escolhas metodológicas e o processo de entrada em campo da parte empírica da pesquisa; ademais, foram exibidos e analisados, à luz da teoria estudada, os dados coletados.

Ao adentrar no tema da violência de gênero contra as mulheres, foi possível compreender que este foi um assunto que chegou ao sistema penal como uma causa social amplamente debatida dentro do movimento feminista, que reivindicava atenção ao problema e proteção às mulheres por meio da intervenção do Estado, na forma da criminalização. Isso fez nascer uma importante divergência teórica no campo das criminologias e do próprio feminismo, ainda hoje percebida. Já naquela época, inferiu-se, por meio dos serviços da rede de assistência às mulheres, que o objetivo principal das vítimas poderia não ser a punição de seus agressores, tampouco o fim da relação com estes, ao buscarem os serviços disponibilizados pelo Estado. Ainda assim, nas décadas seguintes, a partir de um aproveitamento do discurso feminista criminalizante pelo aparato estatal, uma série de mudanças legislativas de natureza criminal surgiram, algumas favorecendo fortemente o enrijecimento penal, outras nem tanto, como a Lei Maria da Penha, importante marco nessa trajetória.

Na sequência, explorar os conceitos e significados do fenômeno da violência de gênero contra as mulheres permitiu conhecer as diferentes faces desse problema social, levando à conclusão de que se trata de algo muito mais complexo do que popularmente se costuma

imaginar. Desmembrando-se o fenômeno, viu-se que a violência ocupa um lugar relevante na história da humanidade e é constantemente reproduzida nos mais diversos contextos. Associada, porém, à ordem patriarcal de gênero, como visto, a violência encontra como principal alvo as mulheres. Não obstante, isso não quer dizer que sejam vítimas passivas e inertes nessa dinâmica, pelo contrário, observou-se que a análise da função das mulheres revela importantes aspectos tanto para a compreensão do próprio fenômeno da violência, quanto para a descoberta de formas eficazes de combatê-la.

O exame do papel da mulher leva à conclusão de que os seus interesses, enquanto vítima de violência de gênero nas diferentes agências do sistema de justiça criminal, são múltiplos e variáveis, extrapolando a mera expectativa de imputação de uma pena por meio do Estado para o agressor. Isso é, precisamente, o oposto da ideia construída pelo senso comum – e reforçada pelos mecanismos de defesa do sistema penal, como a mídia – acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A popularização dessa visão sustentou a noção de que a violência contra as mulheres é um conflito social que se adequa ao modo de atuação do sistema criminal, circunstância que, conseqüentemente, viabilizou o maior enrijecimento penal em torno do tema. A prática, no entanto, acabou revelando uma série de dificuldades à efetiva proteção das mulheres por meio do sistema de justiça criminal. Além de todos os problemas envolvendo o sistema penal em si, e muitos outros explorados pela criminologia crítica, foi possível observar que, nesses casos, certos aspectos do sistema mostram-se especialmente relevantes ao seu insucesso.

Como visto, o fator principal que motiva essa tese é a exclusão da vítima do sistema de justiça criminal. Na configuração moderna do sistema penal, em vigência atual, no momento em que determinado conflito social chega, por meio das agências penais, ao conhecimento do Estado, é assumido por este, que, mediante o processo penal, passa a geri-lo de acordo com os seus próprios interesses. Por conseguinte, a vítima é retirada de cena, de modo que suas demandas passam a ser desconsideradas e tudo o que importa é a persecução criminal do agressor, para que se chegue, com êxito, a uma final condenação, com a imposição de uma pena.

Ademais, ao examinar o funcionamento do sistema penal nesses casos, ficou claro, a partir de estudos anteriores, que durante todas as suas fases de atuação, alguns pontos de atenção permitem constatar que, em regra, não se consegue nem cumprir com a sua finalidade prevista, qual seja, a punição criminal; nem se logra atender às demandas apresentadas pelas mulheres em situação de violência. Percebe-se, assim, que o fenômeno da violência de gênero contra as mulheres revela-se demasiadamente complexo frente à simples solução oferecida pelo sistema

penal e que, mesmo quando as mulheres entendem que seus interesses foram resolvidos, isso não ocorre por meio da imposição de uma pena.

Partindo para o plano simbólico, por outro lado, depreende-se que, em que pese seja o uso dessa função um forte argumento utilizado para reivindicar a atividade penal como maneira de proteger as mulheres em situação de violência mediante a imposição de novos valores à sociedade, quase não há efeito real disso, uma vez que a relação entre o direito e a sociedade é mais complexa. Dessa forma, tampouco a utilização da função simbólica do direito penal parece boa estratégia no combate à violência de gênero contra as mulheres.

Diante de tudo isso, surgiu a necessidade de se refletir acerca do protagonismo das mulheres nessa discussão. Permeando-se os conceitos da epistemologia feminista, depreendeu-se que uma investigação que objetiva encontrar resultados que melhorem a situação de mulheres vítimas de violência de gênero deve incluir o contexto, os interesses e as opiniões das próprias mulheres, tanto em relação à pesquisadora, quanto em relação ao objeto da pesquisa. Nesse sentido, mostrou-se inevitável a inserção das experiências desta pesquisadora e imprescindível a inserção das experiências das mulheres em situação de violência neste trabalho.

Assim, passou-se à execução e análise das entrevistas realizadas durante a parte empírica da pesquisa. Foram entrevistadas quatro mulheres que sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar e figuravam como vítimas em processos judiciais em curso no JVD de Canoas. Todas as entrevistas foram realizadas na sala de audiências do Juizado, no Foro da comarca de Canoas, com mulheres que, por alguma razão, não puderam ou não quiseram participar das audiências de forma virtual, circunstância que pode indicar que pertençam a um dos extratos mais baixos da sociedade. Além disso, a totalidade das entrevistadas foi vítima de alguma modalidade de violência perpetrada pelo companheiro amoroso, atual ou antigo, não havendo exemplos de casos envolvendo partes que mantivessem outro tipo de relação entre si, o que sugere, em consonância com os dados apurados, que a maior parte das situações de violência de gênero contra as mulheres ocorra dentro de relações amorosas.

Dos seus relatos, extraíram-se resultados que foram separados em três tópicos: primeiramente, analisou-se as demandas e expectativas apresentadas pelas mulheres ao procurarem o sistema de justiça criminal; depois, foram expostas as respostas oferecidas pelo sistema penal em cada caso; por fim, a atenção voltou-se aos papéis assumidos pelas mulheres durante a persecução criminal.

Quanto aos motivos pelos quais as mulheres recorreram ao sistema de justiça, por meio da polícia, identificou-se que o principal deles é o medo que surge logo após um episódio de violência sofrido. Dentre os casos analisados, apareceram relatos de violências físicas, as quais

geraram o medo de que novas agressões pudessem ocorrer, e de ameaças, que causaram nas vítimas o receio de que pudessem se concretizar. Diante disso, as mulheres tomaram a iniciativa de acionar o sistema penal, dirigindo-se ou ligando para a polícia, como medida de proteção.

Além disso, apareceu, em menor medida, certo interesse na responsabilização criminal do agressor por seus atos. Para Gabriela, esse foi um desejo que surgiu na época em que registrou o boletim de ocorrência, tendo desaparecido posteriormente. Já para Joana, a vontade de ver o Estado responsabilizar o companheiro na esfera penal permaneceu durante todo o período transcorrido desde o fato até o momento da audiência de instrução e julgamento e da entrevista. Por outro lado, Maria e Antônia sequer mencionaram tal interesse em suas falas. Percebe-se, assim, que o desejo pela punição, ou seja, pela imposição de uma pena, é pouco ou nada vislumbrado nas demandas e expectativas manifestadas pelas mulheres em situação de violência que procuram o sistema de justiça criminal, em que pese seja esta a lógica de atuação do Estado na esfera penal.

Notou-se, ainda, algum interesse na intervenção estatal no conflito interno existente entre vítima e agressor. Isso ficou visível nas histórias de Antônia, de Joana e de Gabriela, principalmente desta, as quais esperavam que o sistema de justiça criminal, enquanto uma autoridade masculina e superior, adentrasse em seus relacionamentos e solucionasse problemas decorrentes do convívio, da separação, dos filhos e até mesmo do próprio comportamento do agressor. De alguma forma, para elas, parece que isso ocorreu.

Desse modo, verificou-se que é forte, para as mulheres em situação de violência, a ideia de que o sistema penal pode oferecê-las proteção, sendo as medidas protetivas de urgência, no entanto, mais eficientes em cumprir essa função. Quando não é exatamente segurança que buscam, o sistema de justiça pode ser a última opção de recurso para “consertar” o relacionamento com agressor, seja ele da natureza for. Inversamente à proposta primordial do sistema, surge como exceção o interesse na punição criminal.

É precisamente esse conflito de interesses, mais explorado no tópico que trata sobre as respostas oferecidas pelo sistema de justiça criminal às mulheres, que levanta uma série de questionamentos e contradições acerca da funcionalidade dos aparatos penais nos casos que envolvem violência de gênero contra as mulheres. Das quatro entrevistadas, três declararam expressamente que não possuem qualquer interesse no processo penal, sendo que apenas uma delas mantinha o relacionamento com o agressor. Joana, a única que gostaria de ver o desfecho da ação penal, havia reatado o casamento com o companheiro e dele esperava um filho. Assim, parece não haver uma correlação entre o desinteresse na punição do agressor e a retomada da relação com este, mas sim com a percepção da própria mulher sobre a necessidade de

intervenção do sistema penal para a resolução da demanda que tinha e isso pode – e costuma – variar durante o tempo de transcurso do processo criminal.

Assim, em razão de soluções encontradas pelas mulheres junto de seus companheiros, sendo antigos ou atuais, no largo e importante espaço de tempo entre a data do fato e a audiência de instrução e julgamento, a maioria das entrevistadas deu por sanada a sua demanda, independentemente do sucesso do sistema penal em chegar a uma condenação criminal. Isso releva que, para elas, o sistema já não tem qualquer utilidade, sendo, por vezes, motivo de aborrecimento.

Essas constatações remetem diretamente ao papel das mulheres em situação de violência no sistema de justiça, assunto enfrentado no terceiro tópico da pesquisa empírica. Nessa senda, foi possível verificar que as vítimas têm pouquíssimo conhecimento sobre o andamento e os desdobramentos dos processos penais que se originaram a partir dos registros de ocorrência por elas realizados. Depois que o Estado assume a frente e passa a impulsionar a persecução criminal do agressor, as mulheres somente voltam a saber sobre os processos quando são chamadas para depor, muito tempo depois.

Nesse ponto, foi observado que os seus depoimentos constituem prova fundamental e determinante para o êxito da ação penal. No entanto, em que pese a oitiva da vítima seja um elemento probatório cabal para a condenação dos réus nesses casos, percebe-se que a relevância de sua narrativa se limita ao fato descrito na denúncia, uma vez que a sua opinião e o seu interesse deixam de ser considerados. Restou evidente que, para as mulheres entrevistadas, isso se mostra um problema.

Ainda assim, todas as participantes da pesquisa afirmaram que voltariam ao sistema de justiça criminal caso a situação pela qual passaram se repetisse. É a prova de que poucas alternativas existem para elas, protagonizando o sistema penal, com todas as suas mazelas, o cenário de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O presente trabalho possui algumas limitações, dentre as quais o número de mulheres entrevistadas e a pouca diversificação dos contextos analisados. Ainda assim, diante de todo o conteúdo teórico e empírico estudados, pode-se concluir, em resposta ao problema de pesquisa e em cumprimento ao objeto principal da pesquisa, que as mulheres em situação de violência pouco sentem que as suas demandas são atendidas pelo sistema de justiça criminal – quando sentem, as MPUs assumem grande importância –, porquanto as demandas por elas apresentadas em muito divergem das respostas propostas pelo sistema, e entendem que seus problemas foram resolvidos externamente a ele, de forma que as vítimas ocupam um papel secundário na atuação das agências penais, que prioriza a punição dos agressores.

Por fim, observa-se que as demandas expostas pelas mulheres poderiam ser mais bem satisfeitas caso fossem fortalecidas outras frentes de enfrentamento à violência, priorizando-se os eixos de proteção e de prevenção, uma vez que mais adequados aos seus interesses e expectativas.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Seqüência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 5 ago. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42–49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal**. [S. l.], 2004. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3616/>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87–114, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 6 fev. 2022.
- ARENDDT, Hannah. **Da Violência**. [S. l.: s. n.], 1970. *E-book*.
- BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fasc. de Ciênc. Penais**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 44–61, 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5571686/mod_folder/content/0/ALESSANDRO BARATA.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 30 jul. 2021.
- BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, p. 5–34, 1994.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. **Em Tese**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 68–80, 2005. Disponível em: http://www.emtese.ufsc.br/3_art5.pdf%5Cnhttp://scholar.google.com/scholar?hl=en&btnG=Search&q=intitle:Aprendendo+a+entrevistar++como+fazer+entrevistas+em+Ci?ncias+Sociais#0. Acesso em: 4 nov. 2021.
- BRANDÃO, Eliane Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. *In*: BRUSCHINI, Crisitna; HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Horizontes Plurais: Novos Estudos de Gênero no Brasil**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora 34, 1998. p. 53–84.
- BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Provas no Processo Penal - II: Tese 4**. Nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos. 2018. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2018/10/STJ_JurisprudenciaemTeses11105102018.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein De. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein De. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Rev bras. segur. pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10–22, 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778/248>. Acesso em: 3 fev. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/77869>. Acesso em: 16 ago. 2021.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo – uma análise aa Lei nº 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 170, p. 15–17, 2007. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-170_Azevedo.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *In*: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher IV: Sobre mulher e violência**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985. p. 23–62.

COKER, Donna. Crime Control and Feminist Law Reform in Domestic Violence Law: A Critical Review. **Buffalo Criminal Law Review**, 24/09/2021, v. 4, n. 2, p. 801–860, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1525/nclr.2001.4.2.801>

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 64, p. 297–312, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio->

visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso em: 3 set. 2021.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Assédio sexual: os caminhos não-lineares da criminologia feminista no Brasil. *In*: MICHELLE KAREN SANTOS (org.). **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. 1. ed. São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38–52, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GREGORI, Maria Filomena. Deslocamentos semânticos e hibridismos: sobre os usos da noção de violência contra mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 48, p. 246–259, 2004.

GROSSI, Miriam Pillar. Novas/Velhas Violências Contra a Mulher No Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. especial, p. 473–484, 1994. Disponível em: <https://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/16179-49803-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. **Metodologias Qualitativas na Sociologia**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

HAIMOVICH, Perla. El concepto de malos tratos: ideología y representaciones sociales. *In*: MAQUIERIRA, Virginia D’Angelo; SÁNCHEZ, Cristina (org.). **Violencia y sociedad patriarcal**. Madrid: Pablo Iglesias, 1990. p. 81–104.

HARDING, Sandra. ¿Existe un método feminista? *In*: BARTRA, Eli (org.). **Debates en torno a una metodología feminista**. 2. ed. Ciudad de México: Universidad Autónoma Metropolitana, Programa Universitario de Estudios de Género, 2002. p. 09–34. *E-book*.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 07–32, 1993. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.1590/%25x>. Acesso em: 30 jul. 2021.

HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bertat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. Sistema Penal e Direitos da Mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 9, p. 147–163, 1995.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 6–7, 2006. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

LARRAURI, Elena. ¿Se debe proteger a la mujer contra su voluntad? *In*: BASALDUA, Juan Ignacio Echano (org.). **Cuadernos penales José María Lidón: La ley de medidas de protección integral contra la violencia de género**. 2. ed. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005. p. 157–182. *E-book*.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 1992.

- LARRAURI, Elena. La intervencion penal para resolver un problema social. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, Buenos Aires, v. 12, n. 1, p. 24–45, 2011. Disponível em: <http://revistajuridica.utdt.edu/ojs/index.php/ratj/article/view/142>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.
- MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Série IDP Criminologia Feminista Novos Paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.
- MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- NETO, Otávio Cruz. O trabalho de campo como descoberta e criação. *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 51–66.
- PASINATO, Wânia. Justiça criminal e violência contra a mulher: o papel da justiça na solução dos conflitos de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, p. 147–170, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.2179-7137.2020v9n2.49344>
- PIMENTEL, Elaine. Novos paradigmas da criminologia feminista como caminhos para estudos sobre o encarceramento feminino. *In*: SANTOS, Michelle Karen (org.). **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. 1. ed. São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020.
- PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15–23, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624>. Acesso em: 1 set. 2021.
- PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma História do Feminismo no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. ISSN 15169286.
- RAGO, Margareth. Epistemologia, feminismo e história. *In*: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam Pillar (org.). **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: [s. n.], 1998. *E-book*.
- SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 16, p. 115–136, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0104-83332001000100007>. Acesso em: 2 ago. 2021.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. *E-book*.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência contra a mulher e violência doméstica. [s. l.], Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/248616/Violência+contra+a+mulher+e+violê>. Acesso em: 5 ago. 2021.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de Gênero no Brasil Atual. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 02, p. 443–461, 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177>. Acesso em: 2 ago. 2021.
- SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e

violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **EIAL: Estudios Interdisciplinarios de America Latina y el Caribe**, Telavive, v. 16, n. 1, p. 147–164, 2005. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/violencia-contra-as-mulheres-e-violencia-de-genero-notas-sobre-estudos-feministas-no-brasil/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TELES, Maria Amélia de Almeida. O protagonismo das vítimas de violência doméstica e familiar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 86, p. 381–392, 2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. *In*: BARATTA, Alessandro; BIRGIN, Haydee (org.). **Las trampas del poder punitivo**. 1. ed. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 321–334. *E-book*.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

APÊNDICES

APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____, estou sendo convidada a participar de um estudo denominado “**ENTRE A PUNIÇÃO E A PROTEÇÃO: AS PERSPECTIVAS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR QUE PROCURAM O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM CANOAS/RS**”, cujo **objetivo** é o de verificar se o sistema de justiça criminal é eficaz no atendimento às demandas de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A proposta da pesquisa é considerar as percepções de mulheres vítimas como recurso de análise para a descoberta de respostas eficazes à violência de gênero contra as mulheres e ela justifica-se na medida em que este ainda é um problema social latente, frequentemente delegado ao sistema de justiça criminal, que, em geral, afasta a participação das vítimas na resolução do conflito.

Estou ciente de que minha participação é **voluntária** e de que não terei **nenhum custo ou compensação financeira** decorrente da minha contribuição com o estudo.

A minha participação no referido estudo será no sentido de responder a perguntas formuladas durante a realização de entrevista individual semiestruturada, ou seja, haverá um roteiro de indagações previamente definido, mas haverá também abertura para a abordagem de outras questões que se mostrarem relevantes durante a conversa. A entrevista será gravada por meio de gravador de áudio e o material colhido será posteriormente analisado pelas pesquisadoras responsáveis.

Fui alertado de que, da pesquisa a se realizar, não perceberei **benefícios** diretos. O estudo me trará, no entanto, benefícios indiretos, uma vez que contribuirei para a investigação de um contexto experimentado por mim.

Recebi, por outro lado, os esclarecimentos necessários sobre os possíveis **desconfortos** e **riscos** decorrentes do estudo, quais sejam, a possibilidade de ser perguntada sobre um tema que não me sinto confortável para responder e a recordação de situações que podem ser sensíveis para mim. Nesses casos, minha vontade de não responder a determinada pergunta ou até mesmo de encerrar a entrevista será respeitada.

Estou ciente de que minha **privacidade** será respeitada, ou seja, meu nome ou qualquer outro dado ou elemento que possa, de qualquer forma, me identificar, será mantido em sigilo e as pesquisadoras responsáveis pelo estudo serão as únicas que terão acesso às gravações das entrevistas. Os dados coletados serão utilizados somente nesta pesquisa e os resultados poderão ser divulgados em eventos e/ou revistas científicos.

De qualquer maneira, caso ocorra algum dano decorrente da minha participação no estudo, serei devidamente indenizada.

Também fui informada de que posso **me recusar a participar do estudo**, ou **retirar meu consentimento** a qualquer momento, sem precisar justificar, e de que, caso deseje sair da pesquisa, não sofrerei qualquer prejuízo.

É assegurada a assistência durante toda pesquisa, bem como me é garantido o livre acesso a todas as informações e esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas consequências, enfim, tudo o que eu queira saber antes, durante e depois da minha participação. Assim, tendo sido orientada quanto ao teor de todo o aqui mencionado e compreendido a natureza e o objetivo do já referido estudo, **manifesto meu livre consentimento em participar**.

As pesquisadoras envolvidas com o referido projeto são a Estudante Thifany Liegel da Silva e a Orientadora Prof.^a Dr.^a Vanessa Chiari Gonçalves e com elas poderei manter contato pelo e-mail thifanydasilva@hotmail.com ou pelo telefone (51) 99278-4497.

Este termo de consentimento está impresso em duas vias, das quais uma será arquivada pelas pesquisadoras responsáveis e outra foi entregue a mim.

Canoas, _____ de _____ de 2022.

Participante da Pesquisa

Thifany Liegel da Silva
Estudante Pesquisadora

APÊNDICE B – TRANSCRIÇÕES DAS ENTREVISTAS

ENTREVISTA 1 – MARIA

PESQUISADORA: Eu tenho algumas perguntas aqui nesse roteiro pra fazer pra senhora. Quando foi mesmo que ocorreu esse fato que a senhora registrou ocorrência?

MARIA: Foi em 2018.

PESQUISADORA: 2018? E a senhora lembra por qual motivo procurou a polícia naquela ocasião?

MARIA: Sim, foi assim, ó. Ele me ligava sempre na parte da noite, na hora que eu tava indo pra aula. Então eu me sentia insegura, eu tinha medo que ele mandasse alguém fazer alguma coisa pra mim, aí eu procurei a delegacia da mulher.

PESQUISADORA: E o que ele dizia pra senhora?

MARIA: Ele dizia pra mim “porque eu vou te matar”, “eu te amo, tu é minha mulher e se tu não for minha tu não vai ser de mais ninguém” “eu vou te matar, eu mato tu e teu filho e boto fogo na casa”.

PESQUISADORA: E quando procurou a polícia, o que a senhora esperava que seria feito?

MARIA: Eu esperava que ela me desse uma segurança, que eu pudesse dormir descansada, sem medo. Que me tirasse aquele medo, que eu pudesse ir pra escola em paz, com segurança, pro trabalho também. Isso que eu esperava.

PESQUISADORA: E a senhora acha que isso aconteceu? A senhora se sentiu protegida, se sentiu segura depois de registrar?

MARIA: Um pouco.

PESQUISADORA: A senhora chegou a pedir medida protetiva na época?

MARIA: Sim. Assim, eles não me deram. Ele tá preso né, por causa de outros processos dele. Aí a juíza disse pra mim que quando eu precisasse, se eu soubesse que ele fosse sair da cadeia, eu procurava, daí eu ia pegar uma medida protetiva.

PESQUISADORA: Tá. E depois que a senhora registrou ocorrência, teve o processo, enfim, a senhora sentiu que a tua vida melhorou então?

MARIA: Sim, bastante.

PESQUISADORA: A senhora sente que teve uma participação ativa no processo?

MARIA: Ah, isso eu não sei te dizer.

PESQUISADORA: Na audiência, a senhora perguntou se ainda teria mais alguma audiência. A senhora não quer mais participar?

MARIA: Sim, porque eu acho agora que não precisa mais.

PESQUISADORA: A senhora não tem mais interesse no processo então?

MARIA: Não, porque eu acho que ele me largou de mão. Acabou, ele me esqueceu. Sei lá se ele já tem outra família, eu não sei, sei que ele não me ameaça, não me liga, não faz mais nada.

PESQUISADORA: Entendi. Só mais uma pergunta. Se em alguma hipótese acontecesse uma situação parecida com a senhora de novo, fosse com ele ou fosse com outra pessoa, a senhora procuraria o sistema de justiça de novo, registraria outra ocorrência?

MARIA: Sim, começaria tudo de novo.

ENTREVISTA 2 – GABRIELA

PESQUISADORA: Eu tenho algumas perguntas aqui preparadas pra fazer pra senhora, tá bom? Na audiência, a senhora falou que teve essa ocorrência com seu ex-companheiro e a atual companheira dele, né? Naquela ocasião, foi a senhora que procurou a polícia pra registrar ou alguém chamou a polícia, como é que foi?

GABRIELA: Não, depois do acontecido, que foi bem perto da minha casa, depois que... a gente brigou, daí foi bem feio, porque daí eu tava bem machucada porque foi no chão e tudo né. Na época eu tinha emagrecido bastante, então a minha calça deu uma baixada, então machucou bastante, perna, braço. Quando eu cheguei em casa, a minha mãe já estava sabendo, porque um vizinho passou de moto e avisou, mas eu já tinha saído com meu irmão que mora onde eu moro e eu disse pra ele: “eu preciso fazer...”. Cheguei toda arreventada né, ele disse pra mim: “então vamo fazer uma ocorrência”. Aí a gente foi encaminhado pra fazer a ocorrência na delegacia.

PESQUISADORA: Tá. E quando a senhora foi na polícia pra fazer o registro, o que a senhora esperava que a justiça fosse fazer, o que imaginava que iria acontecer na época?

GABRIELA: Na época, eu achava que ele tinha que ser responsabilizado, porque, claro, na época era muito recente uma separação entre os dois. Ele não cumpriu com o acordo que era buscar os filhos, mas sem ninguém, né, ele chegou com ela. Na época isso me deixou mais revoltada. E eu queria que fosse feito alguma coisa, porque ele não tava cumprindo. Eu cumpria tudo direitinho e ele não cumpria. Nessa época foi muito complicado porque parecia que ele não cumpria com nada do que a gente combinava, então eu queria... e também pela agressão, porque ao mesmo tempo que ele tava defendendo ela e tirando ela de cima de mim, ou eu dela, ele puxou, e quando ele puxou o braço, ele me machucou na hora e eu senti. Ele, claro, não veio ele totalmente pra cima de mim, ela veio mais, mas eu queria... porque, na minha cabeça, o que eu pensava: eu era mãe dos filhos dele, então eu pensava assim “nossa, o respeito passou

longe”, entendeu? Por outras coisas que já vinham acontecendo, então eu tava muito indignada, né. E eu queria que resolvesse.

PESQUISADORA. Entendi. Tá, e a senhora, hoje, já passado todo esse tempo, ainda acha que a justiça tem que responsabilizar ele? A senhora acha que ele foi responsabilizado, que ele ainda vai ser...?

GABRIELA: Eu acho que ele, com os anos passados, assim, até porque teve o tempo da Maria da Penha, que ele não poderia...

PESQUISADORA: A senhora teve medida protetiva?

GABRIELA: Tive medida protetiva, e acho que em menos de 24 horas depois chegou um oficial de justiça na minha casa, me deu a medida protetiva, que eu achei muito rápido. Eles iam acho que duas vezes ao mês, passava uma Brigada lá e perguntava como é que tava a situação, que eu também achei muito bom. E ele ficou um tempo, ele ficou três meses sem ver os filho dele, eu não deixava ver por nada. Daí tinha medida e eu também não deixava, porque eu tava com muita raiva. E eu acho que nesses três meses ele ficou... eu acho que ele pensou, e com os anos ele pensou também, ele ficou muito abalado com o que tava acontecendo. Eu comecei a deixar meus filhos voltar a ter contato com ele, por causa deles mesmos e porque eu queria me livrar disso também, da minha cabeça, porque eu sentia que meus filhos tavam ficando doente, tavam ficando triste, por causa deles, por causa da situação, né. E aí foi passando o tempo, e com o tempo eu vi que os dois estavam errados na hora, e eu também tava errada, e eu vi que ele perdeu muita coisa, porque na verdade quem perdeu muito foi ele, porque ele perdeu um tempo com os filho dele, a briga, muitas coisas as crianças viram, então eu acho que atrapalhou muito isso e ele também perdeu, como eu também perdi. Eu acho que ele aprendeu muito durante esses longos anos que a gente já teve pela frente, né. Tanto que agora a gente se dá bem, não maravilhosamente de frequentar a casa, mas sempre me trataram muito bem, e ela me trata agora muito bem. E eu trato muito bem a filha deles, porque eu acho que é uma convivência que tem que ter pro resto da vida, só que nem todo mundo leva pro mesmo lado, né. E eu acho que os dois aprenderam, é que os dois eram muito novo, ele era mais novo do que eu, acho que era muita coisa na época também, muita raiva, e foi passando, né. Acho que com o tempo passa. Eu digo que eu perdoei ele, mas eu tenho a mágoa guardada ali, mas a gente reflete bastante nas coisas que a gente faz.

PESQUISADORA: A senhora acha então que aquele problema que existia quando registrou a ocorrência lá em 2013 acabou sendo solucionado?

GABRIELA: É, na verdade já foi solucionado, né. A gente já conseguiu resolver isso, já tá resolvido.

PESQUISADORA: Independentemente do processo?

GABRIELA: Independente do processo. Eu até nem quero um processo que prejudique ele, porque aonde prejudicar ele, prejudica em torno dos meus filhos. E eu penso nos meus filhos, foi por isso que eu comecei a colocar os pés no chão e pensar direito e tentar conversar com eles e tentar uma vida mais amigável, né.

PESQUISADORA: E como a senhora se sente sabendo que, mesmo que o problema de vocês já tenha sido resolvido, o processo ainda continua andando?

GABRIELA: Eu não sei, assim, ele consegue ficar ainda com o processo?

PESQUISADORA: É que agora, depois da audiência que a senhora participou, vai sair a sentença, né, aí ele pode ser absolvido ou não. Mas durante todos esses anos o processo continuou andando, o que a senhora pensa sobre isso?

GABRIELA: Por um lado eu acho ruim, porque eu não sei o que pode acontecer, né. Mesmo eu estando mais... melhor agora nessa época, porque se fosse na época que aconteceu, se tivesse acontecido a um ano depois essa audiência, com certeza eu, com raiva, eu gostaria até que ele fosse preso, ficasse lá, pra ele aprender.

PESQUISADORA: A sua perspectiva seria outra?

GABRIELA: É, a minha perspectiva seria outra. Hoje em dia eu já não penso assim, hoje eu já penso... acho que ele já pagou por aquilo que ele já fez, a gente já resolveu isso e eu só quero que tudo se resolva, que fique tranquilo.

PESQUISADORA: Se essa situação chegasse a acontecer novamente, a senhora procuraria o sistema de justiça de novo?

GABRIELA: Eu procuraria sim.

ENTREVISTA 3 – JOANA

PESQUISADORA: Eu vou te fazer algumas perguntas que eu já preparei, tá? Então, quando tu registrou o boletim de ocorrência, lá em 2015, porque tu procurou a polícia?

JOANA: Por uma forma de segurança minha.

PESQUISADORA: Tu estava com medo então?

JOANA: Medo.

PESQUISADORA: E tu acha que se sentiu mais segura depois de registrar a ocorrência?

JOANA: Sim.

PESQUISADORA: Tu pediu medida protetiva na época?

JOANA: Sim.

PESQUISADORA: Tá. E depois de passado todo esse tempo, tu acredita que aquele problema que aconteceu foi resolvido, como que tá a situação agora?

JOANA: Foi sim, até porque a pessoa mudou bastante. Eu me senti mais segura em relação a isso e a pessoa mudou o jeito de respeito, entendeu?

PESQUISADORA: Entendi. A situação agora de vocês é bem diferente.

JOANA: É.

PESQUISADORA: E quanto ao processo, vocês reataram, né, se resolveram, mas o processo continuou andando. Como tu se sente sabendo que o processo ainda está ativo?

JOANA: Bem tranquilo até. Tá sendo bem bom pra mim, tá sendo bem tranquilo, porque daí eu vejo mesmo assim... apesar de a gente ter voltado, no caso, né, que vai ter aquela segurança.

PESQUISADORA: E a tu queria que ele fosse responsabilizado pela agressão que aconteceu?

JOANA: Sim.

PESQUISADORA: E tu ainda quer?

JOANA: Sim.

PESQUISADORA: Se essa situação chegasse a acontecer de novo, tu registraria outro boletim de ocorrência?

JOANA: Sim, porque o homem tem que ter respeito pela mulher, né.

ENTREVISTA 4 – ANTÔNIA

PESQUISADORA: Vamos começar então, eu tenho umas perguntas aqui pra fazer pra senhora, tá bom? Por que foi que a senhora procurou o sistema de justiça criminal, o que foi que aconteceu?

ANTÔNIA: A gente estava em efeito de bebida alcoólica e a gente acabou brigando. Eu acabei dando com um facão nas costas dele e ele me deu um tapa e me deu um soco no meu olho.

PESQUISADORA: Uhum. E faz tempo que isso aconteceu?

ANTÔNIA: Em 2019.

PESQUISADORA: 2019?

ANTÔNIA: Isso. Daí como eu moro num lugar que é... tipo... quem faz a lei não é a polícia, não é a justiça, é as pessoa, aí botaram ele a correr de dentro da minha casa. Aí, daí então agora ele não mora mais comigo, mas a gente continua tendo um convívio. Mas nunca mais levou... nunca mais levantou a mão pra mim.

PESQUISADORA: Entendi. Vocês ainda estão num relacionamento?

ANTÔNIA: Continua junto, sim.

PESQUISADORA: Mas ele nunca mais fez nada parecido?

ANTÔNIA: Não.

PESQUISADORA: Tá. E quando a senhora foi na polícia e buscou a justiça, o que a senhora esperava que fosse acontecer? A senhora queria, sei lá, que ele fosse preso...?

ANTÔNIA: Ele foi. Ele ficou três dia e três noite preso.

PESQUISADORA: É?

ANTÔNIA: Aham.

PESQUISADORA: E era isso que a senhora queria que acontecesse?

ANTÔNIA: Não queria, não queria.

PESQUISADORA: Foi a senhora quem chamou a polícia naquele dia, ou foram os vizinhos?

ANTÔNIA: Foi a minha vizinha, eu pedi pra ela chamar.

PESQUISADORA: Tá. E a senhora tinha medo, queria algum tipo de proteção...?

ANTÔNIA: Porque a gente tava em efeito de álcool, aí a gente podia um se judia do outro. Podia ser alguma coisa pior.

PESQUISADORA: A senhora chegou a pedir medida protetiva na época?

ANTÔNIA: Pedi e depois eu vim aqui no fórum e disse que eu não queria mais.

PESQUISADORA: Isso porque daí a senhora voltou a ter contato com ele?

ANTÔNIA: Uhum.

PESQUISADORA: Tá, entendi. Hoje vocês estão juntos, né?

ANTÔNIA: Sim.

PESQUISADORA: E depois que procurou a polícia e tudo, a senhora acha que o problema que vocês tinham foi resolvido então?

ANTÔNIA: Sim.

PESQUISADORA: Mas foi resolvido entre vocês ou teve alguma...?

ANTÔNIA: Foi entre nós, porque daí ele, no caso, ele foi embora. E aí a gente continuou vivendo assim, a gente vive melhor assim do que junto.

PESQUISADORA: Entendi. Mas não teve nada a ver com a justiça?

ANTÔNIA: Não, não.

PESQUISADORA: E hoje a senhora tem interesse que ele continue sendo processado?

ANTÔNIA: Não.

PESQUISADORA: Não tem?

ANTÔNIA: Não, porque eu comecei. Se eu não tivesse começado, ele não tinha revidado contra mim.

PESQUISADORA: Tá. E sobre o processo, mesmo a senhora não querendo acabou tendo esse processo, né. A senhora acha que teve algum tipo de participação nele? Qual é a impressão que a senhora tem?

ANTÔNIA: A impressão que eu tenho é que eu não precisava ter feito o que eu fiz. Se eu não tivesse feito, ele não tinha vindo contra eu. É a mesma coisa que numa briga, se tu revidar, tu vai tomar. E eu fiz errado.

PESQUISADORA: E já tinha acontecido alguma coisa assim antes?

ANTÔNIA: Não.

PESQUISADORA: Foi a primeira vez?

ANTÔNIA: Foi.

PESQUISADORA: E se essa situação chegasse a acontecer de novo, fosse com ele ou se a senhora estivesse num outro relacionamento...

ANTÔNIA: Aí eu não ia querer.

PESQUISADORA: A senhora não procuraria a polícia?

ANTÔNIA: Ah, procuraria sim, com certeza.